



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas –
PMPD

GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES

MODELOS DE LINGUAGEM GENERATIVA E A PRÁTICA DECISÓRIA
NO STF: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES

Brasília
2026

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,
REGULAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

**MODELOS DE LINGUAGEM GENERATIVA E A PRÁTICA DECISÓRIA
NO STF: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES**

Autor: Guilherme Queiroz Gonçalves

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

Dissertação apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
Mestre, no Programa de Mestrado
Profissional em Direito, Regulação e
Políticas Públicas da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília,
linha de pesquisa: Direito e Regulação.

Brasília, 19 de junho de 2026.

FOLHA DE APROVAÇÃO

GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES

Modelos de linguagem generativa e a prática decisória no STF: uma análise comparativa de decisões.

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa: Direito e Regulação

Aprovada em: 19 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho
(Orientador – Presidente)

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
(Membro Interno)

Prof. Dr. Fábio Portela Lopes de Almeida
(Membro Externo)

Prof. Dr. (Suplente)

FICHA CATALOGRÁFICA

Gonçalves, Guilherme Queiroz

Modelos de linguagem generativas e a prática decisória no STF: uma análise comparativa de decisões / Guilherme Queiroz Gonçalves. – Brasília, 2026.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho.

1. Inteligência artificial. 2. Modelos de linguagem. 3. Supremo Tribunal Federal. 4. Decisões judiciais. 5. Agravo em recurso extraordinário. 6. Confiabilidade processual. I. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Gonçalves, Guilherme Queiroz. (2026). Modelos de linguagem generativa e a prática decisória no STF: uma análise comparativa de decisões. Dissertação de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Wilson, pelos ensinamentos e confiança, meu sincero agradecimento. Sua orientação foi fundamental para o meu crescimento.

Ao Professor Henrique, por suas contribuições valiosas, paciência constante, disponibilidade e dedicação incansável.

À minha mãe, Ariany, por seu amor incondicional, apoio constante e inspiração diária. Sou eternamente grato por tudo que fez por mim.

Ao meu pai, Rômulo, minha base sólida, que fez do trabalho o hino de sua vida. O seu exemplo me ensinou o valor do trabalho, da generosidade e do respeito.

À minha esposa, Lara, a melhor companheira que eu poderia ter. Um exemplo de mãe zelosa, profissional dedicada e filha cuidadosa. Sem seu amor, amizade, paciência e apoio nada disso seria possível. Sortudos por termos você em nossas vidas.

Aos meus maiores amores, meus filhos Bernardo e Sofia, a razão de todos os meus esforços. Espero que este trabalho mostre a eles que com dedicação e esforço todos os sonhos são possíveis.

Resumo

A pesquisa analisa a utilização de Large Language Models (LLMs) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com foco em seus impactos, potencialidades e riscos para a prática jurídica. Parte-se da compreensão de que a inteligência artificial generativa pode otimizar atividades como triagem processual, análise de precedentes e elaboração de minutas, contribuindo para maior eficiência institucional. Contudo, evidenciam-se limitações relevantes, como a opacidade dos sistemas, a possibilidade de erros (alucinações) e a dificuldade de explicabilidade, o que suscita preocupações quanto à confiabilidade e à segurança jurídica. O estudo destaca a necessidade de adoção responsável dessas tecnologias, orientada por princípios como transparência, supervisão humana e respeito às garantias processuais. Conclui-se que os LLMs devem atuar como ferramentas auxiliares, sendo indispensável o desenvolvimento de diretrizes éticas e marcos regulatórios que assegurem sua integração compatível com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Large Language Models; Supremo Tribunal Federal; Decisões judiciais; Confiabilidade processual.

Abstract

This research analyzes the use of Large-Scale Language Models (LLMs) within the Brazilian Supreme Federal Court, focusing on their impacts, potential, and risks for legal practice. It starts from the understanding that generative artificial intelligence can optimize activities such as case screening, precedent analysis, and drafting of legal documents, contributing to greater institutional efficiency. However, significant limitations are evident, such as the opacity of the systems, the possibility of errors (hallucinations), and the difficulty of explanation, raising concerns about reliability and legal certainty. The study highlights the need for responsible adoption of these technologies, guided by principles such as transparency, human oversight, and respect for procedural guarantees. It concludes that LLMs should act as auxiliary tools, and that the development of ethical guidelines and regulatory frameworks that ensure their integration in accordance with constitutional principles is indispensable.

Keywords: Artificial Intelligence; Large Language Models; Federal Supreme Court; Judicial Decisions; Procedural Reliability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ARE	Agravo em recurso extraordinário
ARESP	Agravo em recurso especial
CMS	<i>Content management System</i>
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DNNs	<i>Deep Neural Networks</i>
IA	Inteligência artificial
IAG	Inteligência artificial generativa
IBM	<i>International Business Machines Corporation</i>
IOT	<i>Internet of things</i>
LLM	<i>Large Language Model</i>
PLN	Processamento de linguagem natural
RE	Recurso extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a ciência e a Cultura

INTRODUÇÃO	1
2 SOBRE O PROJETO E O ESTADO DA ARTE EM IA NO JUDICIÁRIO	11
2.1 O Projeto de Inovação em Inteligência Artificial da Faculdade de Direito da UnB	11
2.2 As três dissertações irmãs do projeto coletivo	12
2.2.1 Porto (2025): a dissertação metodologicamente próxima	12
2.2.2 Silva (2025): o ângulo discursivo	13
2.2.3 Macedo (2025): a viabilidade técnica e a soberania de dados	14
2.3 Outras dissertações e teses do PPGD da UnB sobre IA no Judiciário	15
2.4 Estado da arte em programas de pós-graduação congêneres	17
2.5 Literatura internacional sobre LLMs e tarefas jurídicas	20
2.6 Marco regulatório brasileiro de referência	22
2.7 Lacunas identificadas e contribuição da presente dissertação	23
CENÁRIO COMPARATIVO DE DECISÕES REAIS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROMPT DE CONSOLIDAÇÃO	24
ANÁLISE COMPARATIVA DAS DECISÕES	26
ARE 1.461.125 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	27
ARE 1.461.299 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	31
ARE 1.461.988 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	36
ARE 1.436.122 (Rel. Min. Presidente, Min. Luiz Fux)	42
ARE 1.460.792 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	45
ARE 1.460.807 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	48
ARE 1.460.862 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	51
ARE 1.461.092 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	56
ARE 1.018.459 (Rel. Min. Gilmar Mendes)	59
ARE 1.461.093 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)	70
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias de inteligência artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro tem suscitado transformações relevantes na forma de produção, análise e aplicação do Direito. Em 7 de novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou o Edital de Chamamento Público nº 1, voltado ao desenvolvimento de protótipos de soluções de IA generativa para a sumarização de processos das classes Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), o que culminou, em dezembro de 2024, no lançamento da ferramenta MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial). Esses dois marcos delimitam o ambiente institucional em que se desenvolveu a presente investigação, integrante do Projeto de Inovação em Inteligência Artificial da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), conduzido em 2024 com a turma de mestrado profissional do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas (PMPD/UnB). Não confundir com o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD).

A justificativa para o estudo reside na necessidade de compreender criticamente os impactos da adoção de Large Language Models (LLMs) na prática jurídica do STF, especialmente diante do papel central da Corte na interpretação da Constituição e na uniformização da jurisprudência nacional. A relevância do tema é ampliada pelo avanço acelerado dessas tecnologias e pela ausência de marcos regulatórios suficientemente detalhados que orientem seu uso no âmbito jurisdicional, o que pode gerar riscos à segurança jurídica, ao devido processo legal e à legitimidade das decisões judiciais. Soma-se a isso a abertura, no STF, de uma agenda institucional explícita de incorporação dessas ferramentas, o que torna o estudo dos seus limites uma demanda concreta e tempestiva.

A problemática que orienta a pesquisa pode ser sintetizada na seguinte questão: de que maneira a utilização de Large Language Models pode influenciar a prática jurídica no Supremo Tribunal Federal, e quais são os limites e as condições necessárias para que sua adoção ocorra de forma compatível com os princípios constitucionais e as garantias processuais?

O objetivo geral do estudo é analisar os impactos, possibilidades e riscos associados ao uso de LLMs na prática jurídica do STF. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender o funcionamento e as principais características dos Large Language Models; (ii) identificar suas potenciais aplicações no âmbito do STF; (iii) examinar os riscos e limitações dessas tecnologias, especialmente no que tange à confiabilidade e à explicabilidade; e (iv) propor diretrizes que orientem a adoção responsável dessas ferramentas, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes regulatórias brasileiras.

A hipótese inicial do projeto coletivo, formulada em momento especulativo a partir das primeiras impressões dos relatórios gerados em sala de aula, era de que a IA generativa poderia, ao menos em parte, ocupar o espaço funcional hoje exercido pelos assessores no fluxo de produção das decisões em ARE e RE, considerando o volume da produção decisória do STF e a já consolidada delegação interna de tarefas no âmbito dos gabinetes. Essa hipótese, contudo, não sobreviveu ao confronto com os dados empíricos produzidos no decorrer da investigação coletiva. Os capítulos analíticos desta dissertação, em diálogo com os achados de Porto (2025) na dissertação irmã da mesma turma, evidenciam padrões consistentes de inconsistência, alucinações, incursão indevida no mérito recursal e descumprimento de filtros cognitivos próprios dos recursos extraordinários, o que recoloca a IA generativa como instrumento de apoio cuja utilidade depende de revisão humana qualificada e do reconhecimento de limites estruturais.

A delimitação do tema concentra-se na análise do uso de LLMs no contexto específico do Supremo Tribunal Federal, considerando suas possíveis aplicações na atividade jurisdicional, com recorte exclusivo nas classes processuais Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Extraordinário, em coerência com o objeto do edital STF nº 1/2023. Não constituem objeto deste trabalho discussões mais amplas sobre o regime de proteção de dados pessoais aplicável à IA no Judiciário, sobre o direito da concorrência incidente sobre os provedores privados de modelos, sobre a teoria da decisão judicial em sentido estrito, ou sobre a personalidade jurídica de sistemas autônomos.

Quanto à estrutura da dissertação, o segundo capítulo descreve em detalhe o projeto coletivo no qual a pesquisa se insere, suas premissas metodológicas, as dissertações irmãs produzidas pelos colegas de turma e o estado da arte sobre IA aplicada ao Judiciário a partir das teses e dissertações disponíveis na coleção PPGD da UnB e em programas de pós-graduação correlatos. O terceiro capítulo apresenta o cenário comparativo das decisões reais proferidas pelo STF e o prompt de consolidação utilizado para a geração das minutas pela IA registrando a evolução dos prompts ao longo da pesquisa coletiva e a delimitação dos casos sob responsabilidade do autor. O quarto capítulo contém a análise comparativa caso a caso, em que se confronta a decisão efetivamente proferida pelo STF com a minuta gerada pela IA generativa nos dez agravos em recurso extraordinário sob responsabilidade do autor, identificando convergências, divergências, eventuais alucinações e a aderência aos limites cognitivos próprios dessas classes recursais. A conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa, examina suas implicações para a governança da IA no Poder Judiciário e aponta perspectivas para a integração responsável dessas tecnologias na prática jurisdicional, em consonância com

os marcos regulatórios vigentes e as diretrizes das políticas públicas brasileiras de inteligência artificial.

2 SOBRE O PROJETO E O ESTADO DA ARTE EM IA NO JUDICIÁRIO

A presente dissertação é uma das produções derivadas de um esforço coletivo de pesquisa desenvolvido em ambiente acadêmico estruturado, em diálogo com uma agenda institucional do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o uso de inteligência artificial generativa em processos judiciais. Este capítulo descreve o projeto no qual o trabalho se insere (seção 2.1), as três dissertações irmãs concluídas por colegas de turma (seção 2.2), as demais dissertações e teses do Programa de Mestrado Profissional em Direito Regulação e Políticas Públicas (PMPD/UnB) que tratam de inteligência artificial aplicada ao Poder Judiciário (seção 2.3), o estado da arte em programas de pós-graduação congêneres no Brasil (seção 2.4), o marco regulatório brasileiro de referência (seção 2.5) e, ao final, situa as lacunas que a presente investigação se propõe a enfrentar (seção 2.6).

2.1 O Projeto de Inovação em Inteligência Artificial da Faculdade de Direito da UnB

O Projeto de Inovação em Inteligência Artificial (IA) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) é um grupo de pesquisa que, conforme síntese registrada por Porto (2025, p. 22), busca compreender como a inteligência artificial pode contribuir para a elaboração de relatórios e decisões judiciais, amparando o desenvolvimento de produtos inovadores sem perder de vista a segurança e o alinhamento ético das aplicações jurídicas com IA. Coordenado pelo Prof. Dr. Henrique Araújo Costa, o grupo desenvolveu, ao longo de 2024, uma frente específica de trabalho com a turma do mestrado profissional do PPGD, composta majoritariamente por servidores e assessores do STF e de outros tribunais superiores. Este trabalho, ao lado dos de Porto (2025), Macedo (2025) e Silva (2025), é um dos produtos diretamente derivados dessa frente.

O ambiente institucional em que o grupo operou é importante para situar a pertinência do recorte adotado. Em 7 de novembro de 2023, o STF publicou o “Edital de chamamento público para conhecer protótipos de soluções de inteligência artificial que permitam resumir processos judiciais, preservando suas informações principais” (Brasil, 2023a), com objeto restrito às classes processuais Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), e disponibilizou aos participantes um conjunto de peças processuais de

processos públicos pertencentes a essas classes. Em 22 de abril de 2024, o Tribunal divulgou o Relatório Geral do Chamamento Público nº 1/2023, que atestou a possibilidade de implementação de uma ferramenta de IA generativa para a elaboração de minutas de relatórios (Brasil, 2024e). Em dezembro de 2024, o STF lançou a ferramenta MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), baseada no sistema Galileu desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), com funcionalidades voltadas à elaboração de resumos de votos, relatórios em processos recursais e análise inicial de Reclamações (Brasil, 2025).

A pesquisa coletiva da UnB se organizou em três fases sucessivas. Na primeira, formulou-se uma série de perguntas estruturadas sobre cada processo (relativas, entre outros pontos, à classe processual, ao órgão julgador, ao juízo de admissibilidade, aos fundamentos do recurso e à demonstração da repercussão geral), processadas por meio de prompt específico aplicado a peças processuais isoladas, com uso do modelo GPT-4o mini. Na segunda, procedeu-se ao reprocessamento das respostas em direção à forma de um relatório jurídico, com emprego do modelo o1 da OpenAI sob a abordagem da cadeia de pensamento. Na terceira, comparou-se o texto gerado pela IA com a decisão efetivamente proferida pelo STF em cada caso (Porto, 2025, p. 23-25). Ao todo, sessenta e seis processos foram analisados pelo grupo, distribuídos entre os pesquisadores. Os agravos em recurso extraordinário sob responsabilidade do autor desta dissertação são os seguintes: ARE 1.436.122; ARE 1.460.792; ARE 1.460.807; ARE 1.460.862; ARE 1.461.092; ARE 1.018.459; ARE 1.461.093; ARE 1.461.125; ARE 1.461.299; e ARE 1.461.988. A análise comparativa caso a caso desses processos compõe o quarto capítulo desta dissertação.

A hipótese provocadora que orientou o início da investigação coletiva (de que a IA generativa poderia, dadas as primeiras impressões positivas dos relatórios produzidos em sala de aula, ocupar parcela significativa do espaço funcional dos assessores no fluxo de produção das decisões em ARE e RE) não sobreviveu ao confronto com os dados empíricos colhidos ao longo do projeto, conforme se verá nos capítulos subsequentes e em diálogo com os achados das dissertações irmãs.

2.2 As três dissertações irmãs do projeto coletivo

2.2.1 Porto (2025): a dissertação metodologicamente próxima

A dissertação de Victor Benigno Porto, defendida em 23 de junho de 2025 e intitulada “Modelos de linguagem grandes e a prática jurídica no STF: estudo comparativo de decisões

em agravos em recurso extraordinário” (Porto, 2025), é a investigação metodologicamente mais próxima ao presente trabalho. Ambos partem do mesmo desenho coletivo, do mesmo conjunto de classes processuais (ARE) e da mesma estratégia comparativa, mas adotam recortes amostrais e estilos analíticos distintos: Porto optou por uma análise sistemática orientada por eixos de avaliação fechados aplicados a quinze AREs, ao passo que o estudo ora apresentado adota uma análise qualitativa em profundidade dos dez AREs sob responsabilidade do autor.

Porto (2025) sintetizou os resultados em quatro eixos: fidelidade fática e informacional, aderência aos filtros recursais e aos limites cognitivos do ARE, conformidade do estilo (relatório, fundamentação, dispositivo) e ocorrência de alucinações. Os achados quantitativos são expressivos: alucinações em 80% dos casos, incursão indevida no mérito recursal em 73,3%, descumprimento do padrão de abertura em 73%, redação do dispositivo em terceira pessoa em 86,7%; apenas uma das quinze decisões geradas (6,7%) coincidiu integralmente com a conclusão humana, e em 20% das situações a IA simplesmente reiterou, sem crítica, a decisão da instância de origem (Porto, 2025, p. 64). A conclusão do autor é categórica:

embora os LLMs extraiam fatos essenciais com razoável precisão, a elevada taxa de erros formais e substantivos inviabiliza seu emprego dissociado da atuação humana na produção de decisões do STF. O trabalho recomenda treinamento direcionado dos modelos para as necessidades da instituição, aprimoramento de prompts e revisão mandatória por indivíduos qualificados para se validar o produto gerado pela IA. (Porto, 2025, p. 7)

Os achados de Porto fornecem o lastro empírico mais próximo ao da presente dissertação e operam como contraponto disciplinador às formulações entusiásticas que, no início do projeto coletivo, sustentaram a hipótese inicial de viabilidade de substituição funcional dos assessores pela IA generativa. Neste trabalho, ainda que privilegie a análise qualitativa caso a caso, converge com Porto em sua conclusão central de que a IA generativa, no atual estado da técnica e do desenho institucional, não pode operar dissociada da revisão humana qualificada na produção das decisões em ARE e RE no STF.

2.2.2 Silva (2025): o ângulo discursivo

Flávia Luiz da Silva, em “Estilo e ethos em decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal: implicações linguísticas e discursivas para o discurso jurídico no uso da IA como substituto do magistrado” (Silva, 2025), aborda o problema por uma chave distinta: a da Análise do Discurso de matriz francesa (com inflexão em Maingueneau e na teoria dos gêneros de Bakhtin). A autora compara dez decisões monocráticas humanas do STF em matéria penal, no âmbito do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário, com dez decisões

geradas por IA sobre a mesma base, e identifica continuidades estruturais (manutenção da linguagem técnico-jurídica e da organização formal básica), mas, em contrapartida, “apagamentos e transformações significativas no estilo, com destaque para a diluição de marcas enunciativas e subjetivas próprias do magistrado” (Silva, 2025).

Sua tese central é a de que, embora a IA reproduza elementos formais do gênero, há “enfraquecimento do ethos discursivo judicial e redução da singularidade enunciativa, o que pode afetar a autoridade discursiva da decisão judicial” (Silva, 2025). Daí a recomendação de que o uso da IA permaneça como instrumento auxiliar, sob supervisão humana qualificada, “a fim de preservar os elementos discursivos constitutivos da autoridade judicial” (Silva, 2025).

Silva acrescenta um plano de análise que escapa ao recorte deste trabalho (a dimensão linguístico-discursiva da decisão), mas que reforça a tese aqui adotada por uma via independente: a substituição funcional do magistrado pela IA não é apenas tecnicamente arriscada, é simbolicamente custosa, na medida em que erode o ethos enunciativo que sustenta a autoridade discursiva do ato decisório.

2.2.3 Macedo (2025): a viabilidade técnica e a soberania de dados

Edimara Alexandrino de Souza Macedo, em “A revolução do DeepSeek para os grandes modelos de linguagem e o que isso pode proporcionar ao Poder Judiciário brasileiro” (Macedo, 2025), desloca a investigação para o plano da viabilidade técnico-institucional de o Poder Judiciário desenvolver um modelo de linguagem próprio, treinado em português jurídico, sob arquiteturas abertas. A autora analisa a trajetória do STF (de modelos preditivos como Victor, VitorIA e RAFA 2030 até a ferramenta generativa MARIA), a Resolução CNJ nº 615/2025, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) e a abertura do modelo DeepSeek (com arquitetura Mixture of Experts, custo reduzido de treinamento e capacidade de operação offline), para sustentar que a “viabilidade depende, sobretudo, de decisão institucional estável e de integração entre tribunais, universidades e centros públicos de pesquisa” (Macedo, 2025).

A tese da autora tem dupla relevância para o trabalho aqui desenvolvido. De um lado, sinaliza que parte significativa dos riscos técnicos e jurídicos identificados no uso de IA generativa em minutas (dependência tecnológica de provedores estrangeiros, opacidade da governança de dados, ausência de adaptação ao vocabulário jurídico brasileiro) admite mitigação institucional pela via do desenvolvimento de modelos próprios. De outro, evidencia que essa via não é trivial e exige curadoria de dados, anonimização, governança contínua e capacitação de equipes, condições que estão fora do horizonte de qualquer adoção precipitada da IA generativa para tarefas decisórias.

2.3 Outras dissertações e teses do PPGD da UnB sobre IA no Judiciário

A coleção do PPGD da UnB conserva um conjunto consistente de trabalhos acadêmicos sobre IA aplicada ao Direito e ao Judiciário, anteriores ao projeto coletivo de 2024 e às três dissertações irmãs. A revisão dessa produção é necessária não apenas para o devido reconhecimento da linhagem institucional em que este trabalho se insere, mas também porque vários desses trabalhos formularam, em momentos diferentes, posições teóricas e empíricas que dialogam diretamente com o problema aqui examinado.

Almeida (2025), em tese de doutorado intitulada “Uso de inteligência artificial nos processos judiciais e seu impacto sobre a legitimidade do Poder Judiciário”, orientada por Fabiano Hartmann Peixoto, examinou empiricamente, por meio de grupos focais conduzidos no Brasil e na Université de Montréal e de questionário aplicado a operadores do direito, o impacto da IA sobre a legitimidade do Judiciário. A pesquisa propôs duas hipóteses: a IA empregada como ferramenta de apoio não decisório fortaleceria a legitimidade institucional, e a IA empregada em funções decisórias provocaria seu enfraquecimento. Os resultados confirmaram apenas parcialmente a hipótese, com nuance importante: a celeridade processual foi o único fator em que houve ampla concordância sobre o impacto positivo da IA, ao passo que o tratamento digno e respeitoso, a confiança, a imparcialidade e a explicabilidade das decisões “suscitaram dúvidas e preocupações” (Almeida, 2025). Quanto à dimensão da voz e do controle, “apenas 39,1% acreditam que o uso da IA para resumir permitiria às partes sentir que os seus argumentos e pontos de vista foram considerados pelo Judiciário”, e a utilização da IA para minutar contou com índice de concordância ainda menor, de 34% (Almeida, 2025). A tese é especialmente útil porque fornece, para o caso brasileiro, lastro empírico para a tese de que a clivagem entre IA “para resumir” e IA “para minutar” não é apenas teórica: gera diferentes percepções de legitimidade entre os próprios operadores do direito.

Lage (2020), em tese seminal da casa intitulada “A inteligência artificial na repercussão geral: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro”, também orientada por Hartmann Peixoto, mapeou o projeto Victor do STF e defendeu posição “favorável à ampliação do uso da inteligência artificial no direito e, em particular, no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário” (Lage, 2020). Argumentou a autora que “o papel do machine learning mostra-se, portanto, exclusivamente de apoio procedimental, sem carga decisória. Ele não é nem inicial (por se tratar de um exame em sede de recurso extraordinário), nem definitivo (vez que a máquina é apenas um apoio à decisão do ministro). A cadeia decisória, com ou sem a IA, permanece inalterada” (Lage, 2020). A tese

é referência obrigatória para o caso STF porque registra o ponto de partida institucional da escola: posição expansionista para tarefas procedimentais sem carga decisória. O salto qualitativo até a geração de minutas (que envolve, por definição, parcela do exercício cognitivo do magistrado) é exatamente o que precisa ser problematizado nas pesquisas posteriores, entre as quais se insere esta dissertação.

Junquilha (2022), em tese intitulada “Aplicação de Inteligência Artificial ao Direito: análise de parâmetros da literatura, da regulação e da percepção de atores sobre limites éticos”, sistematizou os princípios éticos mínimos para a aplicação da IA no Direito sob o acrônimo TREPES (Transparência, Responsabilidade, Equidade, Prestação de contas, Explicabilidade e Sustentabilidade) e recomendou, como output principal, o modelo de “autorregulação regulada”, com regramentos setoriais por risco (Junquilha, 2022). A autora identificou expressamente, dentre as áreas de maior risco, “a área penal e em decisões automatizadas sem revisão humana” (Junquilha, 2022), o que reforça o ponto de que o uso de IA generativa para minutas judiciais não pode operar fora de um arcabouço ético-regulatório explícito, com revisão humana mandatória.

Hartmann Peixoto (2015), em tese seminal intitulada “A decisão judicial no Supremo Tribunal Federal do Brasil e a aplicação da teoria dos princípios de Robert Alexy: a ponderação como estratégia de argumentação jurídica”, construiu modelo de análise e modelo de avaliação tabulares para auditar a racionalidade argumentativa das decisões do STF entre 2003 e 2014, e concluiu que “de maneira muito marcante o conjunto de decisões avaliado indicou que a ponderação feita pelo STF de 2003 até 2014 apresentou muitas inconsistências com a base teórica que a desenvolveu” (Hartmann Peixoto, 2015). A tese, ainda que anterior ao debate sobre IA, é dupla referência: metodologicamente, oferece um modelo de auditoria argumentativa de decisões judiciais transponível à avaliação de minutas geradas por IA; substantivamente, recoloca em outros termos a discussão sobre o que muda (e o que permanece) com a IA generativa, na medida em que evidencia que parcela relevante da fundamentação no STF, mesmo sem IA, já operava em chave retórico-pragmática.

Schiefler (2021), em “Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também orientado por Hartmann Peixoto, sistematiza standards éticos internacionais para o desenvolvimento e uso de IA na Administração Pública (com referência à OCDE, ao Conselho da Europa, à União Europeia, ao ITECHLAW e à Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial). Ainda que voltada ao campo

administrativo e não jurisdicional, a dissertação fornece referencial útil para a articulação dos arcabouços éticos aplicáveis ao Judiciário.

Ramos (2022), em “Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial”, realizou mapeamento descritivo dos projetos de IA identificados nos noventa e um tribunais do país, com base em levantamento bibliográfico e em busca exploratória nos portais eletrônicos dos tribunais. A constatação central é a de que a proposta institucional dos projetos é “de complementação e valorização” da atividade decisória, “não havendo qualquer projeto tendente à substituição do magistrado pela IA” (Ramos, 2022). Essa constatação, formulada antes da popularização da IA generativa, permanece como referência institucional para o presente debate, embora o cenário tecnológico tenha se alterado significativamente nos anos subsequentes.

Amorim (2024), em “Estratégias de governança do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro”, propõe a criação de comitês de ética como mecanismo institucional para lidar com a complexidade do ciclo de desenvolvimento dos projetos de IA e com as questões éticas inerentes à sua implementação no contexto sensível do Poder Judiciário. A proposta detalha estrutura, composição, objetivos e atribuições para tais comitês, oferecendo uma das vias possíveis para o adensamento institucional do tema (Amorim, 2024).

2.4 Estado da arte em programas de pós-graduação congêneres

A coleção de referências consultada inclui produção de outros programas brasileiros de pós-graduação em direito, entre os quais se destacam, para o presente recorte, os trabalhos defendidos no PPGD da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no PPGD da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e no Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo (USP). A revisão do que foi produzido nesses programas evidencia a consolidação, em nível de mestrado e doutorado, de um conjunto de teses e dissertações que enfrentam diretamente o problema da delegação de funções jurisdicionais a sistemas de IA, antecipando questões que voltam a ser centrais com a popularização da IA generativa.

Locatelli (2023), em “Indelegabilidade da função jurisdicional: limites do uso da inteligência artificial e das decisões automatizadas frente ao artigo 20 da LGPD e ao direito fundamental à proteção de dados”, defendida na UFRGS, examina a sequência histórica que descreve a inserção da IA no Judiciário (“A IA destinava-se à organização processual, logo após, passou a sugerir minutas de decisões e, em um tempo não muito distante, haverá um movimento para a sua utilização no âmbito da decisão final do processo judicial”,

LOCATELLI, 2023) e sustenta que essa trajetória encontra limite intransponível no princípio da indelegabilidade da função jurisdicional, no art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados e no direito fundamental à proteção de dados. A formulação central do autor merece transcrição:

No atual estado de coisas, a utilização da IA pelo Poder Judiciário deve encontrar limites nos princípios e garantias inerentes à preservação dos direitos fundamentais assegurando o Estado Democrático de Direito. Embora a IA possa trazer celeridade ao processo judicial, é necessário que sua implementação não comprometa o devido processo legal, os valores democráticos e os direitos individuais. A utilização da IA deve ocorrer como um suporte à tomada de decisão, jamais como substituição do julgador humano. (Locatelli, 2023)

Locatelli identifica, ainda, uma lacuna normativa crucial: o art. 20 da LGPD aplica-se às decisões “totalmente” automatizadas, o que deixa sem cobertura específica as decisões híbridas, em que humano e máquina coproduzem o ato. Essa categoria intermediária é precisamente a que se aplica ao uso de IA generativa para minutar decisões judiciais sob revisão humana, o que sugere a necessidade de adensamento normativo ulterior ou de interpretação extensiva do dispositivo da LGPD.

Lanzer (2025), em “O Poder Judiciário na era dos algoritmos: fundamentação e riscos da decisão automatizada”, também defendida na UFRGS, opõe a “racionalidade algorítmica” (entendida como procedimento matemático fechado, indiferente a aspectos argumentativos, interpretativos e contextuais) à “racionalidade prática” do julgar (interpretativa, situada e publicamente justificável). A autora sustenta que a IA pode otimizar gestão e fluxo, mas não pode substituir o ato jurisdicional sem destruir motivação, contraditório e igualdade material, e mobiliza a Resolução CNJ nº 615/2025 como posituação dessa indelegabilidade:

a Resolução CNJ n. 615/2025 positivou a diretriz de governança que define indelegável decisões intrinsecamente humanas à IA, vedando soluções que não permitam revisão humana ao longo do ciclo de vida, ou que gerem dependência absoluta do usuário quanto ao resultado proposto. Ou seja, é expressamente vedada a tomada de decisão judicial autônoma por meio de ferramentas baseadas em IA, consagrando o requisito de “supervisão humana e reversibilidade”. (Lanzer, 2025)

Fonseca (2022), em tese de doutorado defendida na UFRGS sob o título “A disrupção do direito pela inteligência artificial e os seus reflexos no ativismo judicial”, apresenta posição menos restritiva e mobiliza a IA como possível “exterminadora do ativismo judicial” e ferramenta de superação do que o autor identifica como mazelas do Judiciário (morosidade, falta de critérios racionais para decidir, interpretação diferente para casos semelhantes). Ainda assim, o autor faz a ressalva expressa de que o uso da IA “deve estar a serviço do humano e sob a observação do humano com capacidade de suspender/bloquear o seu emprego tornando a inteligência artificial humanocêntrica” (Fonseca, 2022). A tese opera como contraponto útil ao

mainstream restritivo da literatura: ao invés de demonizar a IA, posiciona-a como possível disciplinadora do excesso de discricionariedade decisória, argumento que merece enfrentamento direto em pesquisas como esta.

Schurig (2025), em tese de doutorado pela UFBA intitulada “Interpretação jurídica e Inteligência Artificial: raciocínio e linguagem entre o paradigma da racionalidade e inferência e o paradigma da imaginação”, aporta o argumento filosófico-linguístico mais profundo entre as obras revisadas. A autora identifica dois paradigmas filosóficos rivais na IA, o da Racionalidade e Inferência (que reduz interpretação a regras, dados e inferências) e o da Imaginação (que reconhece a contingência e a imprevisibilidade da construção de sentido), e sustenta que a IA jurídica, formada no primeiro paradigma, é estruturalmente incapaz de interpretar Direito porque interpretar é construir sentido pela linguagem, capacidade humana específica:

Recorrer à linguagem para entender a mente, seja a humana, seja a mente artificial, permite lidar com a complexidade das respostas sobre o funcionamento da mente e examinar os resultados dos sistemas artificiais (poemas, artigos, ensaios, novelas, decisões judiciais e argumentação persuasiva) e dizer que todos os resultados são somente produções sem sentido, pois somente seres humanos podem construir sentido, incluindo sentido na interpretação jurídica. (Schurig, 2025)

A tese de Schurig fornece o lastro filosófico para a posição empírica defendida no presente trabalho: a IA generativa, por sua arquitetura estatística, opera no paradigma equivocado para lidar com interpretação jurídica, o que ajuda a explicar os padrões de erro empiricamente identificados nas análises caso a caso desta dissertação e na de Porto (2025).

Almgren (2023), em dissertação de mestrado em Direito Processual pela USP intitulada “Inteligência artificial e cognição: delegação da atividade cognitiva à máquina”, propõe um critério distintivo central: deve ser classificado como IA, e portanto sujeito ao tratamento regulatório de direitos processuais, todo sistema que, no plano processual, exerça ao menos parcela da cognição do magistrado (análise de pressupostos, condições da ação, questões de fato ou direito, valoração de provas, admissibilidade recursal, entre outros). A automação, por contraste, é mera execução administrativa desprovida de cognição. A partir desse critério, o autor reconhece que a delegação cognitiva ocorre tanto para assistentes humanos quanto para sistemas de IA, e identifica os limites processuais específicos que essa delegação exige (contraditório substancial, explicabilidade, transparência judicial, dever de motivação, duração razoável). A formulação decisiva de Almgren para o presente trabalho merece transcrição:

Por ora, devemos encarar os sistemas de inteligência artificial, no contexto judicial, não como meros agentes de suporte à tomada de decisão judicial, mas integrados ao processo cognitivo. (Almgren, 2023)

A tese tem implicação direta para o presente trabalho: a geração de minutas pela IA é, por definição, exercício de parcela da cognição do magistrado, e, portanto, delegação cognitiva, não mero apoio. Essa categorização é mais precisa do que a comumente adotada nos discursos institucionais de “ferramenta auxiliar”, e impõe ao uso de IA generativa em minutas o regime de garantias processuais reservado às decisões automatizadas.

Ribeiro (2024), em dissertação de mestrado em Direito Administrativo pela USP intitulada “Inteligência artificial e decisão administrativa: integração tecnológica e o princípio da motivação”, desenvolve o argumento de que o princípio da motivação se aplica integralmente, sem qualquer redução de exigência, às decisões administrativas automatizadas, sendo a explicabilidade da IA condição de validade do ato. A autora estabelece quatro requisitos para a automatização juridicamente válida: competência vinculada ou discricionariedade previamente delimitada; tradução correta da norma à linguagem computacional; motivação que inclua razões de fato, de direito e do processamento que conduziu ao resultado; e explicabilidade técnica e institucional acessível ao controle social (Ribeiro, 2024). Embora voltada ao Direito Administrativo, a tese é diretamente transponível ao ato jurisdicional por argumento a fortiori: se mesmo no ato administrativo, que admite mais espaço para decisão automatizada, a motivação não é reduzida pela presença da IA, no ato jurisdicional o standard só pode ser ainda mais rigoroso.

2.5 Literatura internacional sobre LLMs e tarefas jurídicas

Para além da produção brasileira examinada nas seções anteriores, a literatura internacional sobre o uso de modelos de linguagem em tarefas jurídicas vem se acumulando rapidamente desde o lançamento público do ChatGPT em novembro de 2022. A inclusão de algumas dessas referências no presente quadro tem dupla utilidade: por um lado, mostra que os achados de inconsistência identificados por Porto (2025) e por esta dissertação não são particularidades do caso brasileiro, mas refletem limites estruturais já documentados em outras jurisdições; por outro, oferece contraste com posições mais entusiasmadas que, em momentos pontuais, anteciparam a substituição de profissionais do direito por sistemas de IA generativa.

No plano da avaliação empírica do desempenho dos modelos em tarefas jurídicas, Chalkidis (2023) auditou o GPT-3.5-turbo no benchmark LexGLUE em modo zero-shot, e registrou um escore médio de 47,6% em métricas micro-F1, com picos de 62,8% no conjunto ECtHR B e 70,2% no conjunto LEDGAR. Os resultados, segundo o autor, superam os baselines aleatórios, mas permanecem distantes do estado da arte alcançado por modelos especializados,

o que indica que mesmo um modelo de propósito geral com capacidades emergentes notáveis ainda apresenta limitações significativas em tarefas jurídicas técnicas (Chalkidis, 2023). Desde então os modelos de linguagem estão evoluindo muito rápido.

A referência internacional mais diretamente alinhada à presente dissertação é a de Deroy, Ghosh e Ghosh (2024), que examinaram a aplicabilidade de modelos abstrativos de sumarização e de LLMs sobre dois conjuntos de decisões judiciais (Suprema Corte do Reino Unido e Suprema Corte da Índia), e adicionalmente sobre relatórios governamentais dos Estados Unidos. Os autores reportam que os modelos generativos superam os métodos extrativos pelas métricas tradicionais de avaliação, mas a investigação detalhada revelou “presença de inconsistências e alucinações nos outputs dos modelos generativos” (Deroy; Ghosh; Ghosh, 2024). A conclusão, escrita em chave técnica, é praticamente idêntica àquela a que chegou Porto (2025) no contexto brasileiro: “a present, a human-in-the-loop technique is more suitable for performing manual checks to identify inconsistencies in the generated summaries” (Deroy; Ghosh; Ghosh, 2024). Trata-se de uma das corroborações internacionais mais relevantes para a tese central deste estudo.

No plano da exploração do potencial substitutivo, Iu e Wong (2023), em estudo provocativamente intitulado “ChatGPT by OpenAI: The End of Litigation Lawyers?”, testaram o ChatGPT em diferentes tarefas de redação jurídica (cartas de cobrança, cartas sem prejuízo, peças processuais, sínteses de julgamento, esqueletos argumentativos, simulações de inquirição) e encontraram, segundo os autores, “habilidades avançadas de redação jurídica”. Apesar do título sugestivo, a conclusão é cautelosa: “in this stage, the paper suggests that ChatGPT should be viewed as a supplement, rather than a replacement, to litigation lawyers” (Iu; Wong, 2023). A trajetória conceitual do trabalho (do entusiasmo à moderação) replica, em escala individual, o percurso adotado pelo projeto coletivo em que esta dissertação se insere.

Em direção complementar, Steenhuis, Colarusso e Willey (2023) investigaram o uso de IA generativa para automatizar a autoria de formulários e fluxos interativos voltados ao acesso à justiça por litigantes não representados, comparando três abordagens (totalmente generativa via GPT-3, restrita por templates via GPT-4-turbo com revisão humana, e híbrida). Os autores concluíram que “the hybrid model of constrained automated drafting with human review is best suited to the task of authoring guided interviews” (Steenhuis; Colarusso; Willey, 2023). A conclusão pode ser lida como instância adicional do mesmo padrão: o uso responsável de LLMs em contexto jurídico exige restrição arquitetural e revisão humana mandatória.

Os limites estruturais dos LLMs para tarefas sensíveis também foram tratados a partir de outras chaves. Zhuo, Huang, Chen e Xing (2023), em estudo qualitativo de “red teaming”

do ChatGPT, examinaram quatro dimensões críticas (viés, confiabilidade, robustez e toxicidade) e concluíram que “a significant number of ethical risks cannot be addressed by existing benchmarks” (Zhuo et al., 2023), o que reforça a tese de que a avaliação de modelos generativos para uso em contextos sensíveis não pode reduzir-se a métricas técnicas tradicionais. No plano normativo, Hacker, Mittelstadt, Borgesijs e Wachter (2024), em capítulo dedicado à “Generative Discrimination”, argumentam que os arcabouços jurídicos tradicionais (de antidiscriminação, em especial no direito europeu) são inadequados para tratar os riscos específicos da IA generativa, e propõem atualizações no AI Act da União Europeia para mitigar vieses em dados de treinamento, demandar testes e auditorias e fixar standards de inclusividade. Ainda que voltados ao contexto europeu, os autores oferecem repertório regulatório que dialoga diretamente com o esforço brasileiro de adensamento normativo via Resoluções CNJ nº 332/2020 e 615/2025.

A leitura conjunta desses trabalhos internacionais permite observar duas convergências relevantes. Primeira: nas tarefas em que se compara saída de LLM contra saída humana qualificada (sumarização de julgamentos, redação de peças, autoria de fluxos interativos), o consenso técnico migrou rapidamente do entusiasmo pela substituição para o reconhecimento da indispensabilidade da revisão humana, com base em achados empíricos consistentes de inconsistência e alucinação. Segunda: a discussão regulatória internacional, em paralelo, vem reconhecendo que os arcabouços jurídicos tradicionais (de antidiscriminação, de proteção de dados, de avaliação de impacto) são insuficientes para tratar a especificidade dos modelos generativos, demandando standards próprios de bias mitigation, transparência e auditoria. Ambos os movimentos espelham, em escala global, a posição empírica e normativa adotada nesta dissertação.

2.6 Marco regulatório brasileiro de referência

O cenário regulatório do uso de IA no Judiciário brasileiro tem se consolidado em paralelo à expansão do uso da tecnologia. A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), elaborada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação por meio da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação, fixa diretrizes em pilares como legislação, regulação e uso ético; governança de IA; aspectos internacionais; qualificações para um futuro digital; força de trabalho e capacitação; pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo; aplicação nos setores produtivos; aplicação no poder público; e segurança pública (Brasil, 2021). Em 2024, foi divulgado o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), que prevê ações

estruturantes em cinco eixos, entre eles o desenvolvimento de modelos avançados de linguagem em português, com dados nacionais que abarcam a diversidade cultural, social e linguística brasileira (Brasil, 2024d).

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu os parâmetros iniciais sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Em 11 de março de 2025, a Resolução nº 615 a substituiu, adensando as diretrizes de desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de IA no âmbito do Poder Judiciário, com previsão expressa, conforme registra Lanzer (2025), da indelegabilidade de decisões intrinsecamente humanas à IA e da exigência de revisão humana ao longo do ciclo de vida das soluções, vedando-se a tomada de decisão judicial autônoma por meio de ferramentas baseadas em IA.

Segundo dados do Relatório de Pesquisa sobre o Uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário, do CNJ, “praticamente a metade, tanto dos magistrados (49,4%) quanto dos servidores (49,5%), utiliza ou já teve experiência com o uso de IAGs de texto” (Brasil, 2024c, p. 52), embora o uso ainda seja predominantemente eventual (“a maioria, entre 75% e 80%, utiliza-as rara ou eventualmente”, Brasil, 2024c). A plataforma Sinapses, mantida pelo CNJ com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA, registra mais de 200 modelos em produção em diversos tribunais e órgãos do Poder Judiciário brasileiro (Brasil, 2024b).

2.7 Lacunas identificadas e contribuição da presente dissertação

A revisão da produção acadêmica brasileira sobre IA no Poder Judiciário, conduzida nas seções anteriores, autoriza a identificação de algumas lacunas que justificam este estudo.

Em primeiro lugar, a literatura institucional do PMPD da UnB e dos demais programas revisados apresenta concentração comparativa em duas frentes anteriores: a do mapeamento descritivo dos projetos de IA já implantados (Ramos, 2022; Lage, 2020 quanto ao Victor; Macedo, 2025 quanto à MARIA) e a da reflexão normativa sobre os limites éticos e regulatórios do uso de IA pelo Judiciário (Junquillo, 2022; Amorim, 2024; Locatelli, 2023; Lanzer, 2025; Almeida, 2025; Almgren, 2023; Ribeiro, 2024; Schurig, 2025). A literatura internacional (Chalkidis, 2023; Deroy; Ghosh; Ghosh, 2024; Iu; Wong, 2023; Steenhuis; Colarusso; Willey, 2023; Zhuo et al., 2023; Hacker et al., 2024) reforça esse mapeamento e oferece corroborações empíricas independentes em outras jurisdições. Há, contudo, escassez relativa de trabalhos que

examinem, com profundidade qualitativa caso a caso, a comparação entre decisões efetivamente proferidas pelo STF e minutas geradas por IA generativa em ambiente controlado de pesquisa. A dissertação irmã de Porto (2025) preenche parte dessa lacuna por abordagem sistemática orientada por eixos de avaliação fechados; a presente dissertação a complementa pela via qualitativa, com leitura caso a caso dos dez agravos em recurso extraordinário sob responsabilidade do autor.

Em segundo lugar, a comparação caso a caso entre decisão humana e minuta gerada por IA permite identificar tipos de erro e padrões de inconsistência que, ainda que congruentes em linhas gerais com os achados quantitativos de Porto (2025), ganham sentido próprio quando examinados em sua materialidade textual. A análise qualitativa permite, por exemplo, observar como a IA generativa lida (ou deixa de lidar) com peculiaridades fáticas de cada caso, com a distinção entre fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e com a aderência aos filtros recursais próprios do agravo em recurso extraordinário, dimensões que tendem a se diluir em apresentações estatísticas agregadas.

Em terceiro lugar, este trabalho se beneficia de uma posição cronologicamente posterior à de Porto (2025) e contemporânea ao adensamento regulatório promovido pela Resolução CNJ nº 615/2025. Esse contexto permite que os achados empíricos do trabalho sejam lidos não apenas em chave descritiva, mas também à luz do marco regulatório vigente, contribuindo para o debate sobre a operacionalização concreta das diretrizes de “supervisão humana e reversibilidade” no contexto específico do uso de IA generativa para minutas no STF.

Por fim, ao integrar de forma articulada o lastro empírico próprio do projeto coletivo, o diálogo com as três dissertações irmãs (Porto, Silva, Macedo) e a revisão da produção acadêmica brasileira mais ampla, a dissertação se posiciona como uma contribuição modesta, mas situada, à literatura sobre IA no Poder Judiciário brasileiro: situada porque assume explicitamente seu lugar institucional no Projeto de Inovação em IA da FD/UnB, e modesta porque reconhece os limites de generalização decorrentes de seu recorte amostral específico, em coerência com a postura crítica que orienta o trabalho como um todo.

CENÁRIO COMPARATIVO DE DECISÕES REAIS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROMPT DE CONSOLIDAÇÃO

O presente projeto possui como base a análise de algumas decisões/acórdãos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e/ou seus assessores, a fim de se realizar a

competente análise e comparação com decisões proferidas nos mesmos processos, só que dessa vez, por meio de Inteligência Artificial (I.A.)

Para que fosse possível a elaboração de cenário comparativo, por parte da Inteligência Artificial (I.A.), foi construído e fornecido para a I.A. um prompt de comando ou também chamado de prompt de consolidação.

Quando se fala em “primeiro prompt de consolidação”, não se está tratando apenas do enunciado em si, mas sobretudo da sua interação com o modelo de linguagem. Ainda que já dispuséssemos de um bom prompt, somente em setembro de 2024 passamos a obter resultados efetivamente satisfatórios. Isso evidencia que a principal variável de mudança foi a evolução do próprio modelo, e não o prompt isoladamente.

Sob a perspectiva da gestão de projetos, essa constatação representa uma lição relevante: foi o avanço tecnológico que impulsionou o desempenho. Permanecer preso a premissas anteriores teria sido improdutivo, uma vez que o verdadeiro limitador era o estágio de desenvolvimento do modelo. Em contextos marcados por rápida evolução tecnológica, muitas vezes o mais racional é aguardar o amadurecimento da ferramenta, evitando esforços que podem se revelar inócuos em fases prematuras.

No nosso caso, o avanço do modelo permitiu incorporar ao prompt diversas demandas acumuladas ao longo da fase de testes. No início do projeto, o prompt adotado era o seguinte:

“Elabore uma decisão judicial SEMPRE iniciando exatamente da seguinte forma: ‘Trata-se de recurso extraordinário’ ou ‘Trata-se de agravo em recurso extraordinário...’. Somente essas duas alternativas são possíveis. Vá direto ao ponto a partir daí e evite introduções genéricas. Ainda que se trate de um relatório, jamais utilize expressões como ‘O presente relatório...’. Redija em parágrafos, com linguagem jurídica formal, a partir de uma lista de informações organizadas em ordem alfabética (a., b., c., etc.). O objetivo central é confrontar o acórdão recorrido com as razões do recurso extraordinário. Ainda que a fonte seja apresentada em tópicos, o texto final não deve reproduzir essa estrutura, devendo ser construído em parágrafos articulados, com fluidez e estilo elegante.”

Em síntese, a parte inicial do prompt busca padronizar a redação e evitar que a IA recorra ao seu comportamento típico de anunciar que está elaborando um relatório. Também se procura coibir a tendência do modelo de iniciar o texto com um parágrafo excessivamente sintético e introdutório, privilegiando uma abordagem direta ao ponto.

Na sequência, o prompt orienta a recuperação de informações oriundas de uma etapa anterior, estruturadas de forma granular. Essa granularidade, contudo, deve ser interpretada de

modo a privilegiar o elemento central da análise: o cotejo entre o acórdão recorrido e as razões recursais.

Projetos dessa natureza são, por definição, dinâmicos e permanentemente inacabados. A gestão adotada envolve a manutenção de um backlog qualificado, alimentado pela revisão iterativa de especialistas no domínio. Os resultados obtidos até o momento decorrem, em grande medida, dessa disciplina de revisão contínua, aliada à rápida incorporação dos modelos mais avançados disponíveis no mercado.

No início das atividades, as respostas do modelo da OpenAI (GPT-4o mini) demonstraram, em geral, excelente desempenho em tarefas como o resumo de peças processuais analisadas isoladamente, bem como em consultas com escopo bem delimitado.

Contudo, na segunda fase do projeto — consistente na análise integrada de fragmentos provenientes de diferentes peças processuais —, a IA passou a apresentar dificuldades relevantes.

Em especial, observou-se limitação na identificação das diferentes vozes processuais (recorrente, recorrido e órgão julgador), assim como na correta apreensão das referências cruzadas e dos diálogos necessários entre as peças, como ocorre, por exemplo, entre o recurso extraordinário e o acórdão recorrido.

Em certa medida, a IA parecia inclinada a construir uma narrativa linear e coerente a partir das informações fornecidas, em detrimento da explicitação dos pontos de tensão e divergência existentes entre elas.

Sob a responsabilidade do autor deste trabalho, ficaram os seguintes agravos em recurso extraordinário: ARE 1.436.122; ARE 1.460.792; ARE 1.460.807; ARE 1.460.862; ARE 1.461.092; ARE 1.018.459; ARE 1.461.092; ARE 1.461.125; ARE **1.461.299** e ARE 1.461.988.

Para fins de verificação comparativa entre os produtos gerados por humanos e por máquina, adotaram-se como paradigma as decisões constantes de cada processo, uma vez que já haviam sido publicadas e resultam de análise humana.

Cumprе esclarecer que o presente estudo não tem por objeto uma incursão na teoria da decisão judicial ou da linguagem. A proposta da pesquisa é, antes, realizar uma comparação — à luz dos parâmetros a seguir delineados — entre os resultados produzidos pela IA e aqueles consubstanciados em decisões elaboradas por humanos e previamente publicadas em processos judiciais reais.

ANÁLISE COMPARATIVA DAS DECISÕES

Este capítulo reúne a análise comparativa caso a caso entre as decisões efetivamente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e as minutas geradas pela inteligência artificial generativa nos dez agravos em recurso extraordinário sob responsabilidade do autor desta dissertação. A seleção dos casos seguiu a divisão de tarefas adotada no Projeto de Inovação em IA da Faculdade de Direito da UnB, conforme registrado no capítulo anterior. Em cada subseção, são apresentadas a decisão real proferida pela Corte e a respectiva proposta de minuta gerada por IA, seguidas da análise comparativa que identifica convergências, divergências, eventuais alucinações e a aderência (ou ausência de aderência) aos limites cognitivos próprios do agravo em recurso extraordinário.

A organização interna de cada subseção segue padrão recorrente: primeiro, a apresentação do contexto processual e a transcrição da decisão proferida pelo STF; em seguida, a transcrição da decisão produzida pela IA generativa; por fim, a análise comparativa propriamente dita, com destaque para os pontos em que a IA reproduziu adequadamente os fundamentos da decisão humana, para aqueles em que a IA divergiu (com indicação dos motivos), para a presença ou ausência de alucinações ou imprecisões e para a aderência aos requisitos de admissibilidade próprios do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

ARE 1.461.125 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

O primeiro julgado/acórdão analisado será àquela proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.461.125.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso, o recurso extraordinário foi interposto após 03/05/2007, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda

Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

O acórdão em análise trata de recurso extraordinário com agravo interposto contra decisão que inadmitiu o próprio recurso extraordinário. A controvérsia central não envolve o mérito da questão constitucional suscitada, mas sim a verificação do cumprimento de um requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso: a demonstração da repercussão geral.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, foi introduzido o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a necessidade de que o recorrente demonstre, de forma fundamentada, a relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional debatida, de modo a justificar sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Tal exigência passou a ser plenamente aplicável aos recursos interpostos a partir de 3 de maio de 2007.

No caso concreto, o Ministro Luís Roberto Barroso verificou que o recurso extraordinário foi interposto já sob a vigência dessa exigência. Contudo, a petição recursal não apresentou tópico específico e fundamentado destinado à demonstração da repercussão geral, limitando-se a expor a controvérsia sem atender ao ônus processual imposto pela Constituição.

Diante dessa omissão, o relator concluiu pela impossibilidade de processamento do recurso, uma vez que a ausência de demonstração da repercussão geral configura vício formal insanável, suficiente para obstar o seu seguimento. A decisão apoia-se, ainda, em precedentes consolidados do Supremo Tribunal Federal, que reafirmam a imprescindibilidade desse requisito para o conhecimento do recurso extraordinário.

Assim, com fundamento no art. 13, V, “c”, do Regimento Interno do STF, foi negado seguimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inadmissão anteriormente proferida. O acórdão evidencia a rigidez dos pressupostos de admissibilidade recursal no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, reforçando o papel da repercussão geral como mecanismo de filtragem das demandas submetidas à Corte.

Já a decisão proferida pela Inteligência Artificial (I.A.), por sua vez, teve o seguinte desfecho:

Acórdão dos embargos não representou reforma ou confirmação de decisão anterior (c). O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que determinou novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, a sentença de absolvição foi anulada, permanecendo a determinação para que os réus sejam submetidos a novo julgamento.

Na decisão de admissibilidade do recurso extraordinário (g), o juízo pronunciou-se pela **inadmissão** do recurso. Os fundamentos para tal decisão foram detalhados: (1) **Ausência de repercussão geral**, pois o recorrente não demonstrou adequadamente a relevância da questão constitucional discutida, conforme exigido pelo artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; (2) **Falta de fundamentação específica**, já que não foram apresentadas questões constitucionais que extrapolassem os interesses subjetivos das partes; (3) **Requisitos formais não atendidos**, visto que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral; (4) **Necessidade de exame de direito local**, uma vez que a alegada ofensa constitucional seria indireta, dependente de análise prévia de normas infraconstitucionais; (5) **Aplicação da Súmula 279 do STF**, que impede o recurso extraordinário para reexame de provas; e (6) **Interpretação de normas infraconstitucionais**, pois o acórdão recorrido baseou-se na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório. A parte dispositiva concluiu: *“Por essas razões, NÃO ADMITO o recurso. Intimem-se. Publique-se. Após, preclusas as vias recursais, e adotadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.”*

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no **artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal** (h). O dispositivo constitucional indicado como violado foi o **artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal** (i), que trata da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. O recorrente argumenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo desrespeitou essa soberania ao anular a sentença de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença.

Os pedidos formulados no recurso (j) incluem que o recurso extraordinário seja recebido, conhecido e processado e que, no mérito, seja reformado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, restabelecendo a sentença de absolvição do recorrente. Há **contrarrazões devidamente apresentadas pelo Ministério Público Estadual (MPES)** (k), que defende a manutenção da decisão que anulou a sentença absolutória.

Entre os argumentos relevantes do recurso (l), o recorrente destaca que o acórdão recorrido afrontou a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, uma vez que o Conselho de Sentença absolveu o recorrente com base nas provas apresentadas. A anulação da sentença pelo

Tribunal de Justiça é alegada como indevida e sem suporte probatório suficiente para justificar a medida.

Há um título específico de demonstração de repercussão geral (m). No texto, o recorrente alega que a questão possui repercussão geral latente, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal orientará todas as demandas semelhantes. Sustenta que a anulação de sentenças proferidas pelos Conselhos de Sentença fere a soberania do Tribunal do Júri, tema de grande relevância social e jurídica. Apesar disso, não especifica circunstâncias concretas que demonstrem a repercussão além de alegações genéricas.

Quanto ao prequestionamento (n), há demonstração explícita. O recorrente menciona os artigos **5º, inciso XXXVIII, alínea “c” e 93, inciso IX da Constituição Federal**, argumentando que o acórdão não atendeu aos fins previstos e não prestou a devida jurisdição, ferindo princípios constitucionais.

Decisão:

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, conclui-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário é adequada e deve ser mantida. A alegação de violação à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não procede, pois a Constituição Federal assegura essa soberania, porém não a torna absoluta. O controle jurisdicional é permitido quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, conforme previsto no **artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal**.

O **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento nesse sentido. No **Recurso Extraordinário nº 1257843**, sob relatoria do Ministro **Luís Roberto Barroso**, julgado em 18/06/2021, o STF decidiu que “a soberania dos veredictos não impede a anulação de decisões do Tribunal do Júri manifestamente contrárias à prova dos autos, segundo o art. 593, III, ‘d’, do CPP”. Esse precedente reforça a possibilidade de interferência do Tribunal de Justiça para garantir a justiça e a conformidade das decisões com as provas apresentadas.

Ademais, a pretensão recursal esbarra na **Súmula 279 do STF**, que veda o recurso extraordinário para simples reexame de provas. A análise requerida pelo recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível nesta via recursal. O recorrente também não demonstrou a repercussão geral da questão constitucional, requisito indispensável para a admissão do recurso extraordinário, conforme o **artigo 1.035 do CPC/2015**.

Conclusão:

Diante do exposto, mantém-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. A anulação da sentença absolutória pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo foi adequada e amparada pela legislação vigente, não violando a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

O julgamento pelo Júri Popular deve observar o conjunto probatório, e decisões manifestamente contrárias às provas dos autos podem e devem ser revistas para assegurar a justiça e a efetividade do processo penal.

Da análise comparativa de ambas as decisões (real e proferida por inteligência artificial), pode-se concluir que embora a decisão elaborada pela IA se mostre completa e bem fundamentada, o sistema não foi capaz, no entanto, de identificar a perda de objeto da matéria de fundo em razão do provimento do recurso especial interposto simultaneamente.

Esse resultado sugere a necessidade de que, em hipóteses de interposição concomitante de recursos, o sistema passe a verificar, de forma sistemática, eventual modificação do acórdão de origem por decisão do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo provimento do recurso especial ou de outro recurso, ou ainda, no âmbito penal, por eventual concessão de habeas corpus de ofício.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada
Aderência processual	Não encontrada. A IA não foi capaz de identificar a perda de objeto da matéria em razão do provimento do recurso especial interposto simultaneamente.
Hallucinations	Não encontrada
Erro de fundamentação	Embora a IA tenha fundamentado bem a decisão, não identificou a alteração do acórdão recorrido.
Erro de mérito	Não encontrado.
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Divergente

ARE 1.461.299 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

O segundo julgado/acórdão analisado será àquela proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.461.299.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso, o recurso extraordinário foi interposto após 03/05/2007, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/04/2008; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/12/2018; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/12/2018; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/12/2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

O acórdão supracitado também evidencia, de forma clara, o rigor técnico exigido para a admissibilidade do recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A decisão reafirma a centralidade do requisito da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, como verdadeiro filtro de acesso à jurisdição constitucional, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

No caso concreto, o Ministro Luís Roberto Barroso limita-se à análise dos pressupostos formais de admissibilidade, sem adentrar no mérito da controvérsia constitucional. A ausência de demonstração fundamentada da repercussão geral na petição recursal revela falha técnica do recorrente, suficiente, por si só, para impedir o conhecimento do recurso. Trata-se de vício formal que não admite suprimento posterior, conforme consolidado na jurisprudência da Corte.

A decisão também ilustra a função institucional da repercussão geral como mecanismo de racionalização da atividade jurisdicional do STF, permitindo à Corte concentrar-se em questões que ultrapassem os interesses subjetivos das partes e apresentem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Nesse sentido, o indeferimento do seguimento do recurso não representa mera formalidade excessiva, mas sim a aplicação de um critério estruturante do sistema recursal constitucional brasileiro.

Por fim, o julgado reforça a importância da adequada técnica de elaboração dos recursos excepcionais, exigindo do recorrente não apenas a demonstração de violação constitucional,

mas também a explicitação clara e fundamentada da transcendência da matéria discutida. Trata-se, portanto, de decisão que, embora simples em sua fundamentação, possui relevante caráter pedagógico ao evidenciar os limites e requisitos do acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Já a decisão proferida pela I.A. se deu nos seguintes termos:

Este relatório tem como objetivo apresentar informações jurídicas referentes a um caso de homicídio qualificado por motivo fútil, bem como elaborar uma decisão jurídica fundamentada, aplicando julgados relevantes. As informações foram organizadas em ordem alfabética, conforme identificado em cada ponto.

Inicialmente, verifica-se que, no acórdão dos embargos de declaração, não houve reforma da decisão anterior. Os embargos de declaração foram rejeitados, mas foi realizada uma correção de erro material no acórdão. Isso indica que a decisão original foi mantida, com apenas ajustes formais sendo efetuados.

No que concerne ao recurso extraordinário interposto, este foi fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Os dispositivos indicados como violados incluem o inciso XL da Constituição Federal.

Os argumentos relevantes apresentados no recurso sustentam que a decisão do conselho de sentença foi contrária à prova dos autos, pois condenou o recorrente por homicídio qualificado por motivo fútil, quando, na realidade, houve ausência de motivo, caracterizando homicídio simples. O recorrente argumenta que não conhecia a vítima e que não houve discussão prévia, o que torna inadequada a aplicação da qualificadora de motivo fútil.

Os pedidos formulados no recurso incluem o conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a anulação da sentença do tribunal do júri e a submissão do recorrente a novo julgamento, com a desclassificação do crime para homicídio simples.

Ademais, há um título específico de demonstração de repercussão geral, onde se menciona que a decisão feriu princípios constitucionais da legalidade, da presunção de inocência e da ampla e irrestrita defesa. Destaca-se também a existência de divergências na doutrina e jurisprudência sobre a tipificação do homicídio sem motivo, bem como a necessidade de garantir um julgamento justo, aspectos que implicam em repercussão geral.

Quanto ao prequestionamento, há demonstração explícita. O prequestionamento feito refere-se à questão de que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, especificamente no que diz respeito à qualificadora do motivo fútil, uma vez que o crime foi cometido sem qualquer motivo.

No contexto do agravo em recurso extraordinário que está sendo julgado no Supremo Tribunal Federal (STF), trata-se de um Agravo em Recurso Extraordinário (ARE). O acórdão recorrido foi proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reformou a decisão anterior por unanimidade de votos. Os fundamentos apresentados pelo relator incluem alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático e a inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC).

A ementa transcrita é: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. DESPRONÚNCIA PELO TRIBUNAL FUNDAMENTADAMENTE. SUBMISSÃO DO ACUSADO AO TRIBUNAL DO JÚRI COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS (POR ‘OUVIR DIZER’). IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.”

O recurso extraordinário foi inadmitido, com fundamento em matéria infraconstitucional e na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Os dispositivos indicados como violados são os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Os argumentos relevantes incluem cerceamento de defesa, ausência de provas suficientes e a necessidade de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No acórdão recorrido relativo ao Recurso em Sentido Estrito, o órgão julgador foi o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que confirmou a decisão anterior por unanimidade de votos. Os fundamentos apresentados pelo relator indicam que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, fundamentado em suspeita, exigindo apenas a comprovação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. A absolvição sumária só é possível se houver prova incontestável da existência de causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou se o fato não constituir crime.

A ementa transcrita é: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE - DÚVIDAS ACERCA DA PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO MANTIDA.”

Na decisão de admissibilidade, o recurso extraordinário foi inadmitido. Os fundamentos incluem: o recurso é manifestamente inapto ao trâmite; com base no artigo 102, §3º, da Constituição Federal, o recorrente deve demonstrar, em preliminar do recurso, a existência de

repercussão geral; a Emenda Regimental nº 21 do STF prevê a recusa do recurso extraordinário cuja questão constitucional não ofereça repercussão geral; a exigência de demonstração da repercussão geral aplica-se a qualquer recurso extraordinário, incluindo o criminal; e, neste recurso, não foi demonstrada formalmente a hipótese de repercussão geral.

A parte dispositiva conclui: “Neste recurso, não se demonstrou formalmente a hipótese de repercussão geral, razão pela qual inadmito o recurso, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.”

Analisando o caso apresentado, observa-se que o recorrente foi condenado por homicídio qualificado por motivo fútil, mas a defesa argumenta que o crime foi cometido sem qualquer motivo, o que caracterizaria homicídio simples. A qualificadora de motivo fútil, prevista no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, exige que o motivo seja insignificante ou desproporcional em relação à conduta homicida. A ausência de motivo não pode ser equiparada a motivo fútil.

Jurisprudencialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou nesse sentido. No Recurso Especial nº 1.123.646/RS, relatado pelo Ministro Og Fernandes, ficou decidido que “a ausência de motivo não pode ser equiparada a motivo fútil, pois este pressupõe uma motivação insignificante ou desproporcional, e não a ausência de qualquer motivo.” Assim, aplicar a qualificadora de motivo fútil em um contexto de falta de motivação conflita com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Além disso, o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foi potencialmente violado, dado que a decisão do júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal do Júri, embora soberano em suas decisões, não pode julgar dissociado das provas existentes. O artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, prevê que é possível a anulação do julgamento pelo júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Conclui-se, portanto, que há fundamento jurídico para anular a sentença do tribunal do júri e submeter o recorrente a novo julgamento, desclassificando o crime para homicídio simples. Essa decisão respeita os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo um julgamento justo e coerente com as provas apresentadas. Foram considerados os precedentes do STJ que estabelecem a inadequação da aplicação da qualificadora de motivo fútil em casos de ausência de motivo, bem como as disposições legais pertinentes.

Por fim, a análise comparativa das decisões real e de inteligência artificial pode se limitar a afirmar que embora a análise produzida pela IA seja abrangente, o sistema não

conseguiu reproduzir o óbice formal registrado na decisão oficial do STF, consistente na ausência de demonstração de tópico específico de repercussão geral.

Ademais, a IA solucionou a controvérsia com fundamento em jurisprudência do STJ, e não do STF, o que revela inadequação quanto ao referencial jurisprudencial aplicável ao recurso extraordinário. Também não identificou os temas de repercussão geral pertinentes às alegadas violações à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (Temas 660 e 636), os quais tratam de matérias de natureza infraconstitucional ou reflexa.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada
Aderência processual	Não encontrada. A IA não foi capaz de identificar o óbice processual consistente na ausência de demonstração de tópico específico de repercussão geral.
Hallucinations	Não encontrada
Erro de fundamentação	Embora a análise produzida pela IA seja abrangente, fundamentou a controvérsia em jurisprudência do STJ e não do STF. Também não foi capaz de identificar os Temas de repercussão geral referente às alegadas violações à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (Temas 660 e 636).
Erro de mérito	Encontrado. Deveras, a IA proferiu decisão de mérito, enquanto a decisão do Ministro Luís Roberto rejeitou o recurso pela ausência de preliminar indispensável (tópico relativo à repercussão geral)
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Divergente. A IA afirmou que houve demonstração de repercussão geral, enquanto a decisão do Ministro Luís Roberto afirma que não houve o tópico específico.

ARE 1.461.988 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

O terceiro julgado/acórdão analisado será àquela proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.461.988.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 12/08/2022, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 02/09/2022.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no art. 798 do CPP. Sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS – DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP, ART. 798, 'CAPUT') – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE nº 1.086.135/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 23/01/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/11/2018).

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/05/2019 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 04/04/2019.

A propósito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/10/2014; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/06/2014.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

O acórdão em análise versa sobre recurso extraordinário com agravo interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo, tendo como fundamento central a sua intempestividade. A controvérsia apreciada pelo Supremo Tribunal Federal não envolve o mérito da questão

constitucional suscitada, limitando-se à verificação do cumprimento dos pressupostos formais de admissibilidade recursal.

No caso concreto, o Ministro Luís Roberto Barroso constatou que o acórdão recorrido foi publicado em 12 de agosto de 2022, enquanto o recurso extraordinário foi interposto apenas em 2 de setembro de 2022. Diante desse lapso temporal, concluiu-se que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

A decisão fundamenta-se no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 798 do Código de Processo Penal, que, no âmbito penal, estabelece a contagem contínua dos prazos processuais, afastando a aplicação da contagem em dias úteis prevista na legislação processual civil.

O julgado também se apoia em precedentes consolidados do Supremo Tribunal Federal, que reafirmam a obrigatoriedade da observância estrita dos prazos recursais, bem como a inaplicabilidade subsidiária de normas do processo civil quando houver disciplina específica no processo penal.

Além disso, a decisão ressalta que eventuais circunstâncias excepcionais, como feriados locais ou suspensão do expediente forense, devem ser comprovadas no momento da interposição do recurso, mediante documentação idônea, sob pena de não serem consideradas.

Nesse contexto, a intempestividade foi reconhecida como vício formal insanável, suficiente para impedir o conhecimento do recurso extraordinário. Assim, com fundamento no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, foi negado seguimento ao recurso.

O acórdão reforça a importância da observância rigorosa dos requisitos formais no sistema recursal, especialmente no que se refere à tempestividade, evidenciando o caráter técnico e restritivo do acesso à jurisdição constitucional.

Já a decisão proferida pela I.A. sobre o mesmo caso se deu nos seguintes termos:

O presente relatório analisa o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Espírito Santo do Pinhal, examinando os fundamentos apresentados nas instâncias anteriores e aplicando os julgados pertinentes para fundamentar uma decisão jurídica sobre o caso.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, no qual o agravante, Município de Espírito Santo do Pinhal, requer o conhecimento do recurso, visando permitir ao Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo retratar-se da decisão recorrida, admitindo o Recurso Especial interposto e remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento. Subsidiariamente, solicita o provimento do Agravo para que sejam conhecidos e providos os pedidos formulados no Recurso Extraordinário.

Os argumentos centrais apresentados no Agravo incluem a alegação de que o Recurso Extraordinário atende a todos os requisitos legais para sua admissão, com o devido prequestionamento de violação de normas constitucionais. O agravante contesta a decisão que considerou inexistente a repercussão geral sobre a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentando que a violação é direta.

Alega ainda que a certificação do trânsito em julgado antes de expirado o prazo recursal suprimiu seu direito de recorrer, violando os princípios constitucionais mencionados. Sustenta que a decisão recorrida impede a correta aplicação dos preceitos legais, afetando a segurança jurídica, e que a falta de cobrança dos valores remanescentes do débito configura renúncia de receita, o que é vedado e implica indisponibilidade de direito do Poder Público.

O acórdão recorrido foi proferido pela 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos. O relator fundamentou a decisão com base nos seguintes pontos: o pedido de extinção da execução foi formulado pela própria exequente, que informou a quitação integral do débito; a sentença de extinção foi proferida a pedido da exequente, não havendo ofensa à indisponibilidade do crédito ou renúncia de receitas; o pedido posterior de reconsideração ou reforma da sentença não pode ser acolhido por ofensa à coisa julgada; o requerimento de prosseguimento da execução fiscal é incompatível com o pedido anterior de extinção, configurando preclusão lógica; o erro alegado decorreu da conduta da própria Fazenda Pública, não podendo servir de base para anulação da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da própria Câmara respaldam a decisão.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal ISS do exercício de 2019 - Município de Espírito Santo do Pinhal. Decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento do feito em razão da prolação de sentença que extinguiu o feito pelo pagamento (art. 924, II do CPC), a pedido da exequente. Trânsito em julgado certificado em janeiro de 2022 - Pedido da municipalidade de prosseguimento da execução fiscal em razão do não pagamento integral do débito - Alegação de equívoco no peticionamento - Impossibilidade de alteração do julgado. Ocorrência de preclusão lógica. Precedentes do E. STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida - Recurso não provido.”

Na decisão de admissibilidade, o Recurso Extraordinário foi inadmitido. Os fundamentos para a inadmissão incluem: a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi considerada de natureza infraconstitucional, conforme decisão no ARE nº 748.371/MT, Tema nº 660/STF; ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal; e a análise da violação constitucional demandaria reexame de

matéria infraconstitucional, vedado pela Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. Não há menção à apresentação de contrarrazões.

No Recurso Extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o recorrente indica violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição. Alega que a certificação antecipada do trânsito em julgado violou seu direito de recorrer e de acesso ao Poder Judiciário, e que a decisão recorrida impede a cobrança de débito remanescente, prejudicando o erário.

Os pedidos formulados incluem o conhecimento do recurso, a cassação da decisão recorrida por violação das normas constitucionais indicadas, a revisão da decisão para permitir o prosseguimento da cobrança do débito remanescente e, subsidiariamente, a declaração de nulidade com retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para manifestação adequada.

Há título específico de demonstração de repercussão geral, onde se alega que a matéria possui relevância por afetar o direito do Poder Público de ver apreciada sua demanda de recebimento de créditos, com potencial repercussão em casos análogos. Não são mencionados temas de repercussão geral já reconhecidos ou precedentes específicos.

O prequestionamento explícito é demonstrado pelo recorrente ao afirmar que o Tribunal de Justiça se manifestou sobre as questões arguidas, prequestionando-as, e que a decisão violou as normas constitucionais citadas.

Decisão Jurídica

Após análise dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que não assiste razão ao Município de Espírito Santo do Pinhal. A execução fiscal foi extinta a pedido da própria exequente, que declarou a quitação integral do débito. A posterior alegação de equívoco no pedido de extinção não pode prosperar, uma vez que a sentença transitou em julgado, tornando-se imutável e indiscutível, conforme o princípio da coisa julgada previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil.

A preclusão lógica impede que a parte adote comportamento contraditório no processo, vedando que, após ter requerido a extinção da execução por pagamento, venha a pleitear o prosseguimento do feito pelo suposto não pagamento integral do débito. Tal conduta afronta o princípio da segurança jurídica e a boa-fé processual.

O argumento de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça não se sustenta, pois a extinção decorreu de ato voluntário da exequente, não havendo cerceamento de defesa ou impedimento de recurso. Ademais, a matéria debatida é de natureza infraconstitucional, relacionada à aplicação de normas processuais civis, não cabendo Recurso Extraordinário, nos termos das Súmulas 282 e 636 do Supremo Tribunal Federal.

Julgados do Superior Tribunal de Justiça corroboram essa posição. Conforme decidido no AgInt nos EDcl no REsp 1896746/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 24/03/2021: “A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC/2015), sendo vedado o rejugamento da matéria.”

Assim, mantém-se a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, devendo o Agravo em Recurso Extraordinário ser desprovido.

Conclusão

Diante do exposto, a decisão que extinguiu a execução fiscal deve ser mantida, por ausência de violação a dispositivos constitucionais e em respeito ao trânsito em julgado e à preclusão lógica. Os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada impedem a revisão da sentença extintiva. Os argumentos apresentados pelo recorrente não encontram amparo legal ou jurisprudencial que justifique a reforma da decisão.

Sendo assim, a conclusão que se chega com a análise comparativa de ambas as decisões é de que, embora a análise produzida pela IA também se mostre completa e razoável, o sistema não foi capaz de reproduzir o óbice formal identificado na decisão oficial do STF, consistente na intempestividade do recurso extraordinário — circunstância que, por si só, impede sua admissibilidade, independentemente de questões relacionadas ao trânsito em julgado no processo de execução.

De modo semelhante ao observado na análise do ARE 1461125, percebe-se que a IA apresenta dificuldade em identificar óbices formais extrínsecos que não estejam previamente destacados nas decisões examinadas — especialmente aqueles que demandam verificação autônoma a partir de outros elementos dos autos.

Esse cenário evidencia a necessidade de ampliar o escopo de análise, com a inclusão de varreduras em peças processuais complementares, como certidões de publicação e registros das datas de interposição dos recursos.

Além disso, torna-se fundamental aprimorar as instruções fornecidas à IA, de modo a contemplar não apenas os prazos legais aplicáveis a cada espécie recursal, mas também as regras de contagem — como dias úteis, prazos contínuos e eventuais causas de suspensão ou interrupção —, permitindo a adequada identificação de hipóteses de intempestividade.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA

Aderência factual

Encontrada

Aderência processual	Não encontrada. A IA não foi capaz de identificar o óbice processual consistente na intempestividade do recurso.
Hallucinations	Não encontrada
Erro de fundamentação	Percebe-se que a IA apresenta dificuldade em identificar óbices formais extrínsecos que não estejam previamente destacados nas decisões examinadas — especialmente aqueles que demandam verificação autônoma a partir de outros elementos dos autos.
Erro de mérito	Encontrado.
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Divergente.

ARE 1.436.122 (Rel. Min. Presidente, Min. Luiz Fux)

O quarto julgado/acórdão analisado será àquela proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2024, no ARE 1.436.122.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 742.460. TEMA 182. NEGATIVA DE JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. PRESTAÇÃO INOCORRÊNCIA. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por Rivaldo Lima Barros, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional.

Consectariamente, forçoso é concluir que, à luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se inadmissível. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2024.

Ministro LUIZ FUX Relator

O acórdão em análise versa sobre recurso extraordinário com agravo interposto em matéria penal, envolvendo condenações por crimes como corrupção ativa e uso de documento

falso, no contexto de fraude em exame da Ordem dos Advogados do Brasil. A decisão do Supremo Tribunal Federal concentra-se, sobretudo, nos limites de admissibilidade do recurso extraordinário, sem adentrar no mérito da controvérsia fático-probatória.

O recorrente alegava violação a diversos princípios constitucionais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de questionar a legalidade de interceptações telefônicas, a existência de justa causa, a inépcia da denúncia e a suficiência das provas para condenação.

Contudo, o Tribunal reafirmou entendimento consolidado de que tais alegações, quando dependentes da análise de normas infraconstitucionais ou da reavaliação de provas, configuram ofensa meramente reflexa à Constituição, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Destaca-se, nesse contexto, a aplicação da Súmula 279 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para simples reexame do conjunto fático-probatório. Assim, pretensões relacionadas à ausência de materialidade, autoria, nulidades processuais e valoração de provas foram consideradas incognoscíveis nessa via recursal.

Além disso, o STF também afastou a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, por entender que a controvérsia demandaria interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, o que igualmente impede o processamento do recurso. No tocante à individualização da pena, a Corte reiterou que se trata de matéria predominantemente infraconstitucional, sem repercussão geral reconhecida.

Por fim, rejeitou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as instâncias ordinárias apreciaram adequadamente as questões suscitadas, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente. Diante desse conjunto de fundamentos, o agravo foi desprovido, reafirmando-se o caráter restrito do recurso extraordinário e sua função de tutela estrita da Constituição, sem reexame de fatos e provas.

A decisão proferida pela I.A. por sua vez, decidiu da seguinte forma:

Analisando o caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

A Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal dispõe que ‘para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Assim, não é possível, em sede de recurso extraordinário, rediscutir a valoração das provas realizadas nas instâncias ordinárias.

A alegação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório [...] não se sustenta, uma vez que não ficou demonstrado nenhum cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Verificam-se relevantes pontos de convergência entre as decisões analisadas. Ambos fundamentam a inadmissibilidade do recurso na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 279 do STF, reconhecendo, ainda, que as questões suscitadas possuem natureza predominantemente infraconstitucional.

De igual modo, os dois textos apontam a necessidade de demonstração da repercussão geral como requisito essencial de admissibilidade do recurso extraordinário, culminando na mesma conclusão quanto à inviabilidade de seu processamento.

Não obstante essas convergências, observam-se diferenças relevantes na forma de abordagem. O texto do Supremo Tribunal Federal apresenta estrutura mais técnica e formal, característica típica das decisões judiciais, enquanto o texto produzido pela IA adota linguagem mais didática e explicativa, com maior preocupação em tornar o raciocínio acessível.

No que se refere à fundamentação, o STF apoia-se de maneira mais incisiva em precedentes e na jurisprudência consolidada, ao passo que a IA desenvolve argumentação mais autônoma, com maior contextualização dos institutos jurídicos envolvidos.

Além disso, há distinção quanto à abrangência da análise: o STF examina de forma pontual cada argumento apresentado no recurso, enfrentando-os individualmente, enquanto a IA realiza uma abordagem mais generalista, sem o mesmo nível de detalhamento analítico.

Em síntese, embora ambos os textos conduzam à mesma conclusão — a inadmissibilidade do recurso —, o fazem por caminhos metodológicos distintos. O STF fundamenta sua decisão principalmente na jurisprudência consolidada, na aplicação da Súmula 279 e na análise específica dos argumentos recursais.

Já a IA estrutura sua fundamentação com base nos requisitos constitucionais de admissibilidade, na mesma súmula e em princípios jurídicos gerais. Assim, enquanto a decisão judicial se destaca pelo rigor técnico e precisão, o texto da IA se sobressai pelo caráter explicativo e abrangente, ainda que ambos alcancem idêntico resultado prático.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada
Aderência processual	Encontrada
Hallucinations	Não encontrada
Erro de fundamentação	Não encontrado. Na verdade, a decisão judicial se destacou pelo rigor técnico, enquanto o texto da IA se sobressaiu pelo caráter explicativo e abrangente, no entanto ambos chegaram ao mesmo resultado e pelos mesmos fundamentos.

Erro de mérito	Não encontrado
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Coincidente

ARE 1.460.792 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

O quinto julgado/acórdão analisado será àquele proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.460.792.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF). A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF). A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF. A propósito, confira-se o seguinte julgado: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS- AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/05/2019). Nesse sentido, vejam-se ainda: ARE nº 1.123.973/AP- AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/09/2018; ARE nº 1.076.524/SPAgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/02/2019; ARE nº 1.161.442/PE- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/02/2019; ARE nº 1.113.071/RJ- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2018; ARE nº 890.639/SP- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/10/2017. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente.

O acórdão em análise trata de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, tendo como foco central a verificação dos pressupostos formais de admissibilidade recursal no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A decisão não adentra o

mérito da controvérsia, limitando-se à análise técnica dos requisitos necessários ao processamento do recurso.

No caso concreto, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que o recurso extraordinário havia sido inicialmente inadmitido com base em múltiplos fundamentos: deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF; ausência de prequestionamento, conforme as Súmula 282 do STF e Súmula 356 do STF; inadequação da via extraordinária para análise de matéria infraconstitucional; e impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 279 do STF.

Entretanto, ao interpor o agravo, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente alguns desses fundamentos, notadamente aqueles relativos à deficiência de fundamentação e à vedação ao reexame de provas.

Tal omissão revelou-se decisiva para o desfecho do caso, uma vez que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal exige que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente atacados pelo recorrente.

Nesse sentido, a Corte aplica o entendimento consagrado na Súmula 287 do STF, segundo o qual é inviável o conhecimento de agravo que não enfrenta integralmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. A decisão ainda se apoia em diversos precedentes que reforçam essa orientação, evidenciando a consistência e estabilidade do entendimento jurisprudencial.

Diante desse cenário, concluiu-se pela inadmissibilidade do agravo, com a consequente negativa de seguimento ao recurso. O julgado reafirma a importância da técnica recursal e da impugnação específica como requisitos indispensáveis ao acesso à instância extraordinária, destacando o caráter rigoroso e formal do sistema recursal constitucional brasileiro.

A decisão gera por I.A., por sua vez, decidiu no seguinte sentido:

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, foi proferida decisão de inadmissão... Não foi observada a exigência do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 279 do STF estabelece que 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O exame comparativo revela pontos claros de convergência e divergência entre as decisões real e gerada por I.A. Em termos convergentes, ambos fazem referência às mesmas súmulas do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula 279 do STF e a Súmula 282 do STF, além de reconhecerem o reexame de provas como óbice ao conhecimento do recurso

extraordinário. Como consequência, chegam à mesma conclusão quanto à inadmissibilidade do recurso.

No entanto, as divergências são significativas quanto à forma de abordagem. O texto elaborado pela IA apresenta caráter mais analítico e detalhado, incluindo contextualização do caso, exame do acórdão recorrido, fundamentação doutrinária mais desenvolvida e referências legislativas mais completas.

Já o texto do STF adota estilo mais direto e conciso, concentrando-se exclusivamente na questão processual determinante, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Essa diferença também se reflete na estrutura dos textos. Enquanto a decisão do STF é objetiva e pragmática, voltada à solução imediata do caso concreto, o texto da IA se aproxima de um parecer jurídico, com desenvolvimento argumentativo mais amplo e preocupação explicativa.

Quanto às conclusões, ambos os textos chegam ao mesmo resultado — a inadmissibilidade do recurso —, porém por caminhos distintos. O STF fundamenta sua decisão principalmente na aplicação da Súmula 287 do STF, enfatizando a necessidade de enfrentamento integral dos fundamentos da decisão recorrida.

Por sua vez, a IA utiliza múltiplos fundamentos, combinando aspectos processuais, análise de mérito e referências jurisprudenciais variadas.

Em síntese, embora haja coincidência no desfecho, as abordagens diferem substancialmente: o STF privilegia uma perspectiva estritamente processual e objetiva, enquanto a IA adota um enfoque mais acadêmico, abrangente e explicativo.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada
Aderência processual	Encontrada
Hallucinations	Não encontrada
Erro de fundamentação	Não encontrado. O exame comparativo revela pontos claros de convergência e divergência entre as decisões real e gerada por I.A. Em termos convergentes, ambos fazem referência às mesmas súmulas do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula 279 do STF e a Súmula 282 do STF, além de reconhecerem o reexame de provas como óbice ao conhecimento do recurso extraordinário.
Erro de mérito	Não encontrado. Ambos chegam à mesma conclusão quanto à inadmissibilidade do recurso.

Conclusão. Divergente ou coincidente?	Coincidente. Embora haja coincidência no desfecho, as abordagens diferem substancialmente: o STF privilegia uma perspectiva estritamente processual e objetiva, enquanto a IA adota um enfoque mais acadêmico, abrangente e explicativo.
--	--

ARE 1.460.807 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

O sexto julgado/acórdão analisado será àquele proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.460.807.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO- TRÁFICO DE DROGAS- Preliminares Nulidade da diligência diante da ausência de autorização judicial, bem como por ter se baseado em denúncia anônima Inocorrência- Existência de justa causa para a realização da medida- Crime permanente- Agentes policiais que, ademais, adotaram outras diligências para a averiguação da denúncia anônima recebida- Preliminares rejeitadas- Mérito- Autoria e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos. Firmes e seguras palavras dos agentes estatais- Depoimentos que se revestem de fé-pública, estando corroborados pelo restante do conjunto probatório- Ausência de provas de que teriam intuito de prejudicar o réu- Desnecessidade de comprovação de atos de comércio- Crime de conteúdo variado- Pena e regime que ficam mantidos- Recurso desprovido. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XI, LV, LVI, e XLVI, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Com efeito, a Carta Magna expressamente excepciona o direito à inviolabilidade de domicílio para os casos deflagrante delito, sendo certo que, tratando-se o tráfico de drogas de infração permanente, afigura-se prescindível a prévia autorização judicial para ingresso na morada do investigado ou mesmo o consentimento deste. (...) E não há dúvidas quanto à situação de flagrância, uma vez que foram apreendidas diversas porções de entorpecentes relacionadas ao ora apelante, no caso em comento. Vale observar, ainda, que o C. STF, no julgamento do RE 603.616, embora fixando a tese de que "(...) a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados;" (g.n.), entendeu, já naquele caso concreto, pela existência de fundadas razões para a suspeita quanto ao flagrante de tráfico de drogas, a flexibilizar, portanto, a garantia constitucional em baila. E aqui, como ficará também revelado, igualmente existia motivo o bastante para que a diligência na morada do ora acusado acontecesse, uma vez que, ao tomar ciência da presença dos agentes policiais na porta de seu imóvel, arremessou, de forma suspeita, pela janela, uma caixa, na qual, posteriormente, foram efetivamente encontradas as drogas. De se observar, inclusive e como restará melhor esmiuçado, que o entorpecente em referência sequer foi apreendido pelos agentes no interior da casa do réu. Deveras, o acusado tratou de dispensar a droga, que se encontrava em uma caixa, no terreno ao lado, já pertencente a um vizinho.

Ainda, conforme os agentes policiais asseveraram, após se desvencilhar do produto incriminador, permitiu o próprio acusado que eles adentrassem sua residência, onde, como antecipado, não foi encontrado nada mais de ilícito. Como se vê, sob qualquer

enfoque, seja por se tratar de crime permanente, seja pelas circunstâncias em que ocorrida a abordagem ou mesmo em razão da própria autorização de ingresso pelo acusado, não há como prosperar o entendimento de que dita apreensão ocorreu de forma ilegal. (...) Outrossim, verifica-se que a responsabilização do acusado não restou calcada, apenas, em denúncia anônima, já que, no caso em comento, ainda que tenham as autoridades recebido informações de que na casa em que ele se encontrava ocorria a mercancia de drogas, houve a devida diligência pelos agentes estatais, oportunidade em que puderam constatar o proceder duvidoso assumido pelo réu, ao tentar se desvencilhar de uma caixa, quando se deu conta da presença daqueles nas proximidades de sua morada. Como se vê, ainda que tenha sido iniciada atuação policial em razão das denúncias anônimas recebidas, houve a devida averiguação por parte dos agentes estatais, não havendo que se cogitar, portanto, na nulidade do feito. Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito: “Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Inviolabilidade de domicílio. Ilícitude de provas. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 1.197.962/RJ– AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/06/2019). No mesmo sentido: ARE nº 1.175.278/RS– AgR–Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/02/2019; ARE nº 990.119/RS–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22/02/2019 e ARE nº 1.017.861/SP–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/06/2017. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

O acórdão em análise versa sobre agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário em matéria penal, envolvendo condenação por tráfico de drogas. A controvérsia gira em torno da alegada violação a direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição, especialmente a inviolabilidade de domicílio, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal de origem afastou as preliminares de nulidade, entendendo que a entrada dos policiais na residência do acusado foi legítima. Fundamentou-se na natureza permanente do crime de tráfico de drogas, o que autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial em situação de flagrante delito.

Ademais, destacou-se que a atuação policial não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, tendo sido precedida de diligências que confirmaram a suspeita, como a atitude do réu ao tentar se desfazer de entorpecentes ao perceber a presença dos agentes.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a análise limitou-se aos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. A

Corte entendeu que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de normas infraconstitucionais, o que é vedado nessa via processual. Assim, aplicou-se o entendimento consolidado na Súmula 279 do STF, que impede a rediscussão de fatos e provas em recurso extraordinário.

Além disso, eventuais ofensas aos princípios constitucionais invocados foram consideradas indiretas ou reflexas, pois dependentes da análise prévia da legislação infraconstitucional, o que também inviabiliza o conhecimento do recurso.

Dessa forma, o agravo foi desprovido, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. O julgado reafirma o caráter restrito dessa via recursal, voltada exclusivamente à discussão de matéria constitucional direta, e evidencia a deferência do STF às conclusões das instâncias ordinárias quanto à análise probatória e às circunstâncias do caso concreto.

Já o acórdão emitido pela Inteligência Artificial, foi no sentido de que o recurso em análise se trata de um Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente contra decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Parte superior do formulário

O Recurso Extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. O recorrente alegou violação aos dispositivos do artigo 5º, incisos XI, LV, LVI e XLVI.

Ademais, para serem aferidas, demandariam a reanálise das provas produzidas nos autos [...] Tal procedimento esbarra na vedação estabelecida pela Súmula 279/STF.

O relatório comparativo evidencia pontos relevantes de convergência e divergência entre os acórdãos analisados. No que se refere às convergências, ambos identificam corretamente a natureza do recurso e apontam os mesmos dispositivos constitucionais supostamente violados.

Além disso, fazem referência ao óbice previsto na Súmula 279 do STF como fundamento para o não conhecimento do recurso extraordinário, chegando, por conseguinte, à mesma conclusão quanto à sua inadmissibilidade.

Por outro lado, as divergências manifestam-se sobretudo na extensão e profundidade da fundamentação. O texto produzido pela IA apresenta-se mais detalhado e analítico, incorporando elementos adicionais que não constam expressamente na decisão do STF.

Entre esses aspectos, destacam-se a análise de requisitos processuais não mencionados pela Corte, a ampliação da fundamentação doutrinária e jurisprudencial, bem como a inclusão de referências normativas sistematizadas, ausentes no texto judicial.

No tocante às conclusões, embora ambos os textos conduzam ao mesmo resultado — a inadmissão do recurso —, os caminhos argumentativos diferem. O STF fundamenta sua decisão de forma mais direta, centrando-se essencialmente na aplicação da Súmula 279, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Já a IA adota uma abordagem mais abrangente, agregando múltiplos fundamentos, como a deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF), a própria vedação ao reexame probatório e a ausência de demonstração específica da repercussão geral.

Por fim, observa-se que a decisão do STF se caracteriza pela concisão e objetividade, voltada à resolução eficiente da controvérsia com base no ponto central identificado.

Em contraste, o texto da IA, embora alcance o mesmo desfecho, apresenta uma construção mais didática e abrangente, incorporando fundamentos que, embora pertinentes, não são estritamente necessários para a solução do caso concreto.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada
Aderência processual	Encontrada
Hallucinations	Não encontrada
Erro de fundamentação	Não encontrado. Ambos chegaram ao mesmo resultado
Erro de mérito	Não encontrado. Ambos chegam à mesma conclusão quanto à inadmissibilidade do recurso.
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Coincidente. O STF fundamenta sua decisão de forma mais direta, centrando-se essencialmente na aplicação da Súmula 279, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária. Já a IA adota uma abordagem mais abrangente, agregando múltiplos fundamentos, como a deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF), a própria vedação ao reexame probatório e a ausência de demonstração específica da repercussão geral.

ARE 1.460.862 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

O sétimo julgado/acórdão analisado será àquele proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.460.862.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA APELAÇÃO - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17% - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO DAQUELES DECORRENTES DE DETERMINAÇÃO EMANADA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA ONDE CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A correta apuração material do quantum debeatur se submete à fase de execução do julgado, momento processual adequado para tal procedimento. Logo, ao executado, à luz do disposto no art. 525, §1º VIII do CPC, compete, em sede de embargos à execução, trazer a lume qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação firmada no título judicial, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Referidas alegações, contudo, não podem prescindir de sólido respaldo probatório, de modo a infirmar os cálculos apresentados pela parte exequente. 2. In casu, os documentos acostados aos autos indicam que os exequentes perceberam administrativamente valores atinentes ao reajuste de 3,17%, por meio da Rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG AT.", em cumprimento à determinação emanada do MM. Juízo da 30ª Vara Federal desta Cidade, nos autos do processo nº 99.0063635-0 (incorporação do reajuste aos vencimentos - obrigação de fazer). 3. Por conta do comando normativo previsto no art. 9º da aludida Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a Administração já incorporou, desde o mês de janeiro de 2002, aos salários dos servidores civis do Poder Executivo, e, por conseguinte, dos exequentes, o reajuste de 3,17%, inexistindo dúvidas, portanto, quanto à necessidade de se proceder à dedução, nos cálculos da execução, dos valores destacados por meio da rubrica acima referenciadas, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade. 4. Recurso desprovido.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III; 5º, XXXVI, LIV e LV; 37, X; 93, IX; e 100, § 1º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Além disso, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em "Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado

em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 01/02/2019).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF.

Sobre o tema: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 24/04/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05/07/2021) “Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/04/2005). “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/08/2021) No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DFAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2019. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

O acórdão em análise versa sobre recurso extraordinário com agravo interposto em matéria administrativa e processual civil, no contexto de execução individual de sentença coletiva relacionada à incorporação do índice de 3,17% aos vencimentos de servidores públicos.

A controvérsia envolve, sobretudo, a possibilidade de compensação de valores já pagos administrativamente com aqueles executados judicialmente, a fim de evitar duplicidade de pagamento.

O Tribunal de origem entendeu que a apuração do valor devido deve ocorrer na fase de execução, cabendo à parte executada demonstrar, com base em prova idônea, eventual causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento ou compensação. No caso concreto, restou comprovado que os exequentes já haviam recebido administrativamente os valores referentes ao reajuste, o que justificaria a dedução no cálculo da execução.

No recurso extraordinário, a parte recorrente alegou violação a diversos dispositivos constitucionais, incluindo princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como normas relativas à motivação das decisões judiciais. Contudo, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que tais alegações configurariam, quando muito, ofensa indireta ou reflexa à Constituição.

A Corte destacou que o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição, não exige o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, bastando que o julgador exponha razões suficientes para embasar sua conclusão. Além disso, reafirmou o entendimento consolidado no Tema 660 da repercussão geral, segundo o qual alegações de violação a garantias processuais, quando dependentes da análise de normas infraconstitucionais, não viabilizam o recurso extraordinário.

Por fim, o STF aplicou o óbice da Súmula 279 do STF, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, bem como interpretação de legislação infraconstitucional.

Diante disso, negou seguimento ao recurso, reafirmando o caráter restrito da via extraordinária e a função do Supremo como Corte de controle constitucional, e não de revisão fática.

O acórdão feito pela Inteligência Artificial, por sua vez, destacou que Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (SINTUFRJ) e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

De igual modo que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, também menciona as Súmulas 279 e 282, além da questão da ofensa reflexa.

A análise comparativa evidencia diferenças relevantes na forma, sem prejuízo de significativa convergência no conteúdo decisório. No que se refere à estrutura, a decisão do STF apresenta-se mais concisa e direta, concentrando-se na indicação dos precedentes e das súmulas aplicáveis ao caso concreto.

Em contraste, o texto elaborado pela IA desenvolve uma abordagem mais extensa, com maior contextualização histórica e processual, ampliando o escopo explicativo da análise.

Quanto à fundamentação, o STF privilegia a utilização de precedentes jurisprudenciais específicos como base de sua decisão, reforçando a coerência com o entendimento consolidado da Corte.

Já a IA adota uma fundamentação mais doutrinária e explicativa, buscando detalhar os institutos jurídicos envolvidos e oferecer maior densidade argumentativa. Essa diferença também se reflete na abordagem: enquanto o STF mantém um estilo técnico e objetivo, voltado à solução direta da controvérsia, a IA opta por uma exposição mais didática, com intuito de tornar o raciocínio mais acessível e abrangente.

Observam-se, ainda, elementos distintivos em cada texto. O STF destaca-se pela citação de diversos precedentes específicos, ao passo que a IA incorpora seções adicionais, como “decisão jurídica fundamentada” e “fontes”, inexistentes na decisão judicial.

Apesar dessas diferenças, há importantes pontos de convergência. Ambos os textos chegam à mesma conclusão — a negativa de seguimento ao recurso —, fundamentando-se essencialmente na configuração de ofensa reflexa à Constituição e na impossibilidade de reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 279 do STF. Ademais, ambos utilizam as súmulas do STF como base central de suas conclusões.

Em síntese, embora sigam caminhos metodológicos distintos, os textos apresentam identidade quanto ao núcleo decisório. O STF adota uma postura mais direta e técnica, ancorada em precedentes e súmulas, enquanto a IA constrói uma fundamentação mais ampla e didática. Ainda assim, os fundamentos essenciais e o resultado prático permanecem alinhados.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada
Aderência processual	Encontrada
Hallucinations	Não encontrada

Erro de fundamentação	Não encontrado. Ambos chegaram ao mesmo resultado.
Erro de mérito	Não encontrado. Ambos chegam à mesma conclusão.
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Coincidente. O STF privilegia a utilização de precedentes jurisprudenciais específicos como base de sua decisão, reforçando a coerência com o entendimento consolidado da Corte. Já a IA adota uma fundamentação mais doutrinária e explicativa, buscando detalhar os institutos jurídicos envolvidos e oferecer maior densidade argumentativa. Essa diferença também se reflete na abordagem: enquanto o STF mantém um estilo técnico e objetivo, voltado à solução direta da controvérsia, a IA opta por uma exposição mais didática, com intuito de tornar o raciocínio mais acessível e abrangente.

ARE 1.461.092 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

O oitavo julgado/acórdão analisado será àquele proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.461.092.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático probatório (Súmula 279/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS- AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/05/2019). Nesse sentido, vejam-se ainda: ARE nº 1.123.973/AP- AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/09/2018; ARE nº 1.076.524/SPAgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/02/2019; ARE nº 1.161.442/PE- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/02/2019; ARE nº 1.135.071/RJ- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2018; ARE nº 890.639/SP- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/10/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

O acórdão em análise trata de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, centrando-se na verificação dos pressupostos formais de admissibilidade recursal perante o Supremo Tribunal Federal. A controvérsia não envolve o exame do mérito constitucional, mas sim a observância dos requisitos técnicos indispensáveis ao conhecimento do recurso.

No caso concreto, a decisão agravada havia apontado múltiplos óbices ao processamento do recurso extraordinário, dentre os quais se destacam a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 279 do STF, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, conforme as Súmula 282 do STF e Súmula 356 do STF, a inadequação da via extraordinária para discussão de matéria infraconstitucional e a deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284 do STF.

Entretanto, ao interpor o agravo, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente alguns desses fundamentos, notadamente aqueles relacionados à vedação ao reexame de provas e à deficiência de fundamentação.

Tal omissão revela-se determinante, uma vez que a jurisprudência consolidada do STF exige a impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso extraordinário.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consagrado na Súmula 287 do STF, segundo o qual é inviável o conhecimento do agravo que não enfrenta todos os óbices apontados na decisão recorrida. A decisão também se apoia em precedentes reiterados da Corte, que reforçam a exigência de rigor técnico na formulação dos recursos excepcionais.

Diante disso, o Ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento ao agravo, mantendo a inadmissão do recurso extraordinário. O julgado reafirma o caráter estritamente formal do sistema recursal constitucional e evidencia a importância da adequada técnica processual, especialmente no que se refere à impugnação específica dos fundamentos decisórios, como condição essencial para o acesso à instância extraordinária.

O julgado elaborado pela I.A. por sua vez, pontou que o presente relatório analisa o agravo em recurso extraordinário interposto por João Victor e Juliana, no âmbito de ação penal que culminou em condenação.

No juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário foi inadmitido, com fundamento na deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF), necessidade de exame prévio da legislação infraconstitucional (ofensa indireta ou reflexa) e necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 279 do STF).

O relatório evidencia que, sob o ponto de vista estrutural e metodológico, há diferenças marcantes entre os textos analisados. A decisão proferida pelo STF apresenta-se de forma concisa, objetiva e estritamente direcionada à questão processual do agravo, limitando-se ao exame do ponto necessário para a solução da controvérsia.

Em contraste, o texto elaborado pela IA revela-se mais extenso e analítico, incorporando maior detalhamento do caso concreto, além de desenvolver fundamentação doutrinária e explicações adicionais que extrapolam o núcleo decisório essencial.

No que se refere ao conteúdo, observam-se relevantes convergências. Ambos os textos identificam corretamente a natureza do recurso — agravo em recurso extraordinário —, mencionam as súmulas aplicáveis ao caso e chegam à mesma conclusão quanto ao não provimento do recurso.

Todavia, as divergências são igualmente significativas. A IA avança para uma análise de mérito que não está presente na decisão do STF, introduzindo elementos fáticos e processuais não abordados na decisão original. Enquanto o STF concentra sua fundamentação na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, a IA adota uma abordagem mais abrangente, examinando o caso de forma global.

No plano da fundamentação, o STF apoia-se exclusivamente na aplicação da Súmula 287, resolvendo a controvérsia por meio de um critério processual objetivo. Já a IA utiliza uma base argumentativa mais ampla, incluindo considerações constitucionais, processuais e jurisprudenciais diversas.

Em conclusão, embora ambos os textos alcancem o mesmo resultado — o não provimento do recurso —, os caminhos adotados são substancialmente distintos. O STF opta por uma solução direta e suficiente, centrada em questão preliminar, enquanto a IA constrói uma análise mais complexa e abrangente. Essa diferença revela uma tendência da IA de ampliar a fundamentação, mesmo quando não estritamente necessária, em contraste com a economia argumentativa característica da decisão judicial.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA

Aderência factual

Encontrada

Aderência processual	Encontrada
Hallucinations	Não encontrada
Erro de fundamentação	Não encontrado. Ambos chegaram ao mesmo resultado.
Erro de mérito	Não encontrado. Ambos chegam à mesma conclusão.
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Coincidente. Embora o STF opte por uma solução direta e suficiente, centrada em questão preliminar, enquanto a IA constrói uma análise mais complexa e abrangente, ambos chegaram a mesma conclusão. Essa diferença revela apenas uma tendência da IA de ampliar a fundamentação, mesmo quando não estritamente necessária, em contraste com a economia argumentativa característica da decisão judicial.

ARE 1.018.459 (Rel. Min. Gilmar Mendes)

O nono julgado/acórdão analisado será àquele proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.018.459.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: O feito foi julgado sob o rito da repercussão geral, tema 935, e, na oportunidade, foi “reafirmada a jurisprudência [do] Tribunal no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”. O acórdão ficou assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (ARE 1018459 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017)

Em sede de embargos de declaração, conferiu-se efeitos infringentes, em ementa com o seguinte teor:

Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os

empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

(ARE 1018459 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023)

Em 8/11/2023 foram opostos novos embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento (consulta feita em 14/11/2024). <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>

Para fins da pesquisa, vamos examinar o relatório e o voto referentes ao acórdão ARE 1018459 RG, publicado em 10/3/2017, eis o seu teor:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo n.º 119 e na Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não iria enriquecer o autor, porquanto a destinação eventual seria uma entidade pública a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (eDOC 27, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontase violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV; 7º, XXVI; 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, a nulidade da decisão, por insuficiência de fundamentação, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como sustenta-se a inconstitucionalidade do precedente normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta-se que o direito de impor contribuições, consagrado no art. 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende nem exige a filiação ao quadro associativo da entidade sindical, mas apenas a vinculação a uma determinada categoria. Cita o julgado da ADI 3.206.

É o breve relatório.

Passo a examinar o recurso. Inicialmente, no tocante à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifico que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria dos autos no julgamento do ARE-RG 748.371 (Tema 660), oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta.

Com relação à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010 (Tema 339). Nessa ocasião, este Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência para assentar que o referido dispositivo exige apenas que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Tribunal de origem, ao examinar a matéria, consignou que, à exceção da contribuição sindical, a imposição de pagamento a não associados de qualquer outra contribuição ainda que prevista por acordo ou convenção coletiva, ou por sentença normativa, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, viola também o sistema de proteção ao salário. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

(...) Ocorre que o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que, à exceção da contribuição sindical, a qual tem previsão expressa nos arts. 578 e seguintes da CLT e é exigível de toda a categoria, a imposição do pagamento aos não associados de qualquer outra contribuição, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, viola também o sistema de proteção ao salário do trabalhador (arts. 7º, VI, da CF e 462 da CLT).

Nesse contexto, se, por um lado, a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor, também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização.

Entende, pois, o TST que a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição confederativa, assistencial ou outra de qualquer natureza, em favor de entidade sindical, quando obriga não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida.

A jurisprudência pacificada no TST sobre a questão das contribuições para as entidades sindicais - e da não extensão dos respectivos descontos a não associados - consubstanciou-se no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, os quais textualizam, respectivamente:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998). A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Importa salientar que, mesmo que houvesse a previsão do direito de oposição ao desconto, este não seria capaz de convalidar a incidência da contribuição aos empregados não associados, mormente ante as disposições do art. 545 da CLT, segundo o qual se permite o desconto pelo empregador somente se devidamente autorizado pelo trabalhador - obviamente que não pela ausência de manifestação contrária por parte do obreiro. (eDOC 27, p. 18-19) grifei

Assim, a questão ora posta reside em saber se é compatível com a Constituição a imposição de contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a empregados não filiados ao sindicato respectivo.

Essa discussão é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico, econômico e social, na medida em que fixa tese potencialmente direcionada a todos os empregados não filiados a sindicatos, tendo reflexo também na organização do sistema sindical brasileiro e na sua forma de custeio. Portanto, o conflito não se limita aos interesses

jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida.

Para melhor entender a controvérsia, é imperioso distinguir a contribuição sindical, prevista na Constituição (art. 8º, parte final do inciso IV) e instituída por lei (art. 578 da CLT), em prol dos interesses das categorias profissionais, com caráter tributário (logo obrigatório) da denominada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial. Esta última é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, e não tem natureza tributária.

A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

Agravo regimental do recurso extraordinário. Contribuição confederativa. Súmula nº 666/STF. Precedentes. 1. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição é exigível apenas dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula nº 666/STF). 2. Agravo regimental não provido. (RE 495248 AgR/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.8.2013) Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Contribuição confederativa. Exigibilidade apenas de filiados. Aplicação da súmula 666. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 176.533 AgR/SP, Min. Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 16.5.2008)

Recurso extraordinário. 2. Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. 3. Instituição por Assembléia Geral. 4. A contribuição confederativa, por não ser instituída por lei, não tem caráter tributário - art. 8º, IV, da CF - sendo obrigatória apenas para os filiados do sindicato. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 171.905 AgR/SP, Min. Rel. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJe 22.5.1998) grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE 224.885 AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 8.6.2004) grifei.

Outro não foi o raciocínio utilizado pela Corte, em 11.3.2015, quando converteu em verbete vinculante (n. 40) o enunciado da Súmula 666, com a seguinte redação: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Logo, o que ficou proclamado foi que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados.

Esse mesmo raciocínio aplica-se às contribuições assistenciais que, em razão da sua natureza jurídica não tributária, não podem ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, mas tão somente dos empregados filiados ao sindicato respectivo.

Portanto, está correto o entendimento posto no acórdão recorrido.

A parte recorrente equivoca-se ao afirmar que, por força da CLT, o exercício de atividade ou profissão, por si só, já torna obrigatória a contribuição para entidade sindical, independentemente da vontade pessoal do empregador ou do empregado. Isso aplica-se apenas para as contribuições sindicais. A interpretação do artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho (de 1943) deve ser feita à luz da Constituição da República de 1988, que consagra os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (art. 5º, inciso XX; e art. 8º, inciso V).

O princípio da liberdade de associação, nas palavras do Min. Menezes Direito, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, tendo sido repetido em todas as Constituições que lhe sucederam. A Carta de 1988, por sua vez, com nítida influência da Constituição portuguesa (art. 46), tratou analiticamente do princípio, enunciando-o de maneira expressa, tanto em sua dimensão positiva (o direito de associar-se e de formar associações) quanto em sua dimensão negativa, a de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX). (ADI 3.464/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2008). E a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não.

Portanto, ainda que a Constituição reconheça, em seu art. 7º, XXVI, a força das convenções e acordos coletivos de trabalho, com base nos princípios constitucionais da livre associação ou sindicalização, é impossível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato, pelos motivos já expostos.

Ressalto, no que tange ao julgamento da ADI 3.206, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que, na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade formal da Portaria 160, de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a ressalva da subsistência da jurisprudência desta Corte (estampada na antiga Súmula 666 do STF), o que ficou demonstrado pelos votos orais registrados. Finalmente, consigno que, por violação ao princípio da legalidade tributária, é manifesta a inconstitucionalidade da instituição de nova contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva, a empregados não filiados ao sindicato beneficiário da exação. Colaciono, a propósito, remansosa jurisprudência do STF, segundo a qual a instituição de tributo não prescinde de lei em sentido estrito:

TRIBUTO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigibilidade de tributo pressupõe lei que o estabeleça artigo 150 da Constituição Federal. ICMS REGIME DE APURAÇÃO ESTIMATIVA DECRETO IMPROPRIEDADE. A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo (RE 632.265, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 5.10.2015). Grifei.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Valores pagos à SUFRAMA. Natureza jurídica. Taxa. Cobrança por meio de portaria. Princípio da legalidade. Violação. Não recepção do parágrafo único do art. 24 do DecretoLei nº 288/67. Precedente. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de caracterizar como taxa a cobrança pecuniária pela SUFRAMA para anuir aos pedidos de guias de importação de insumos e bens de capital e aos pedidos de desembaraço aduaneiro e do controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus. 2. A cobrança de taxa por meio de portaria viola o princípio da legalidade tributária. 3. Não recepção pela CF/88 do parágrafo

único do art. 24 do DecretoLei nº 288/67. 4. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 599.450 AgR, Rel.Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 6.12.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. QUANTIA PAGA AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Casa, no ARE 748.445-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a quantia paga aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia pela Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme disposto na Lei 6.496/1977, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II Agravo regimental a que se nega provimento (ARE-AgR 814.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 15.8.2014).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de serviços administrativos (TSA). Suframa. Lei nº 9.960/2000. Ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 1. Consoante a jurisprudência da Corte, a taxa de serviços administrativos cobrada com base na Lei nº 9.960/2000 viola o princípio da legalidade, por ausência de fixação dos critérios da hipótese de incidência tributária. 2. Agravo regimental não provido (ARE-AgR 923.534, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.4.2016).

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Fixada essa tese, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Ministro GILMAR MENDES

Presidente

O acórdão proferido no julgamento do ARE 1.018.459, sob o rito da repercussão geral (Tema 935), constitui marco relevante na definição dos limites constitucionais das contribuições sindicais, especialmente no que se refere à sua exigibilidade em relação a trabalhadores não filiados.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a imposição compulsória de contribuições assistenciais, instituídas por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, aos empregados não sindicalizados.

A controvérsia analisada girava em torno da compatibilidade dessa cobrança com os princípios constitucionais da liberdade de associação e sindicalização, previstos no art. 5º, XX, e no art. 8º, V, da Constituição Federal.

O Tribunal destacou a distinção entre a contribuição sindical — de natureza tributária e prevista em lei — e as contribuições assistenciais, que possuem natureza privada e destinam-se ao custeio das atividades sindicais. Apenas a primeira, por possuir caráter parafiscal, poderia ser exigida de toda a categoria, independentemente de filiação.

O voto do relator enfatizou que a liberdade de associação possui dimensão negativa, isto é, garante ao trabalhador o direito de não se filiar ao sindicato e, por consequência lógica, de não ser compelido a financiar a entidade.

Assim, a imposição de contribuições assistenciais a não filiados configuraria violação direta a esse direito fundamental, além de afrontar o princípio da legalidade tributária, na medida em que criaria obrigação pecuniária sem respaldo em lei formal.

Contudo, em momento posterior, o próprio STF, ao julgar embargos de declaração no mesmo processo, conferiu efeitos infringentes à decisão, alterando substancialmente a tese fixada. Passou-se a admitir a cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. Essa nova orientação buscou equilibrar a liberdade individual do trabalhador com a necessidade de financiamento das entidades sindicais, especialmente após o enfraquecimento da contribuição sindical obrigatória.

Desse modo, o caso revela uma evolução jurisprudencial significativa, demonstrando a tensão entre autonomia coletiva e liberdade individual no âmbito do direito do trabalho.

A decisão proferida pela Inteligência Artificial foi no sentido de que:

O presente relatório tem por objetivo analisar o Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que versa sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuições assistenciais de empregados não filiados ao sindicato e a necessidade de negociação coletiva prévia em casos de demissões em massa.

O recurso em julgamento é um **Agravo em Recurso Extraordinário** interposto contra decisão do TST. O acórdão recorrido foi proferido **por unanimidade de votos** pela **8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, confirmando decisão anterior que considerou inconstitucional a cobrança de contribuições assistenciais de empregados não filiados ao sindicato.

O relator fundamentou sua decisão com base na jurisprudência consolidada do TST, destacando que a cobrança de contribuições assistenciais de empregados não filiados é inconstitucional. Esse entendimento está consubstanciado no **Precedente Normativo nº 119** e na **Orientação Jurisprudencial nº 17** da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST.

A ementa do acórdão recorrido transcreve-se integralmente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não iria enriquecer o autor, porquanto a destinação eventual seria uma entidade pública a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea ‘a’, da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário foi de **inadmissão**, fundamentado na impossibilidade de cobrança de contribuições assistenciais de não filiados, conforme jurisprudência pacífica do TST. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no **artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal**.

Os dispositivos constitucionais indicados como violados foram os **artigos 5º, inciso II; 7º, inciso XXVI; e 8º, incisos IV e V, da Constituição Federal**, além do **artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. O recorrente argumentou que as cláusulas convencionais que previam a cobrança das contribuições assistenciais não eram ilegais e que não havia proibição legal para a fixação de tais contribuições.

O pedido formulado no recurso foi a reforma da decisão que negou a validade das cláusulas convencionais que previam a cobrança de contribuições assistenciais de empregados não filiados ao sindicato. O **Ministério Público do Trabalho** apresentou contraminuta e contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Nos argumentos do recurso, sustentou-se a legalidade das cláusulas convencionais e a alegação de que a liberdade associativa não pode ser confundida com a obrigação de contribuir para o custeio das atividades sindicais. Foi invocada a necessidade de comprovação de ato vedado por lei para a declaração de nulidade das cláusulas.

Em outro Recurso Extraordinário, o acórdão recorrido foi proferido pela **Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos**, confirmando decisão anterior. O relator fundamentou a necessidade de negociação coletiva em situações de demissões em massa e a violação de princípios aplicáveis às relações coletivas.

O recurso extraordinário foi admitido com fundamento na **repercussão geral da matéria**, interposto com base no **artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal**. Apesar de não terem sido especificados os dispositivos constitucionais violados, os argumentos relevantes incluem a falta de motivação para as demissões e a necessidade de negociação coletiva.

O pedido formulado foi a decretação de nulidade das demissões em massa e a continuidade dos contratos de trabalho. Os argumentos sustentaram a ausência de motivos econômicos para as demissões, a necessidade de motivação para os desligamentos e a violação de direitos coletivos dos trabalhadores.

No julgamento de **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE)** no Supremo Tribunal Federal (STF), confirmou-se a decisão anterior. O relator considerou que o recurso não demonstrou violação de preceito constitucional e estava desfundamentado. O recurso extraordinário foi inadmitido, fundamentado na ausência de demonstração de ofensa a dispositivo constitucional e na desfundamentação do recurso. Os dispositivos indicados como violados foram os **artigos 4º, inciso VII; 6º; 7º; e 8º, inciso VI, da Constituição Federal**.

Os argumentos relevantes incluíram a defesa da solução pacífica dos conflitos e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, questionando a legitimidade das demissões em massa sem prévia negociação. O pedido foi para que o agravo fosse conhecido e provido, levando o recurso extraordinário a julgamento. Em relação aos embargos de declaração, o acórdão recorrido, proferido **por unanimidade** pela **8ª Turma do TST**, confirmou a decisão anterior. O relator argumentou que não houve omissão ou contradição no acórdão e que a discordância da parte não justifica a modificação pela via dos embargos de declaração.

A ementa transcrita é:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente a omissão de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, constata-se que o inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio. Ocorre que a discordância da parte com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que ficou expressamente consignado que o acórdão regional está em sintonia com entendimento que prevalece nesta Corte quanto à questão. Embargos de declaração rejeitados.”

O recurso extraordinário foi inadmitido, fundamentado na aplicação da **Súmula nº 333 do TST** e do **artigo 896, § 4º, da CLT**. O recurso foi interposto com fundamento no **artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal**, indicando como violados os **incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal**, além dos **artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal**. Os argumentos relevantes incluíram a alegação de que a cláusula que impõe contribuições a não filiados é inconstitucional e que a decisão do acórdão embargado não considerou adequadamente a documentação apresentada.

Após análise dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que a cobrança de contribuições assistenciais de empregados não filiados ao sindicato é inconstitucional, por violar o princípio da liberdade de associação previsto no **artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal**. Este entendimento está consolidado no **Precedente Normativo nº 119** e na **Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST**, os quais estabelecem a inviabilidade da cobrança das referidas contribuições de empregados não sindicalizados.

No tocante às demissões em massa, a jurisprudência atual reconhece a necessidade de prévia negociação coletiva. A ausência de negociação prévia com o sindicato viola os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego, previstos nos **artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal**. Ademais, fere o princípio da função social da empresa e os direitos dos trabalhadores à negociação coletiva, conforme o **artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal**.

Diante do exposto, decide-se pela manutenção das decisões recorridas, com a confirmação da inconstitucionalidade da cobrança de contribuições assistenciais de empregados não filiados ao sindicato e o reconhecimento da necessidade de negociação coletiva prévia em casos de demissões em massa. Esta decisão está amparada nos princípios constitucionais da liberdade associativa, do devido processo legal, da ampla defesa e da valorização do trabalho humano.

As divergências entre as decisões analisadas manifestam-se, inicialmente, no próprio escopo da análise. Enquanto o texto do STF mantém-se estritamente vinculado à controvérsia jurídica posta — a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não filiados —, o texto produzido pela IA amplia indevidamente o objeto, passando a abordar temas como demissões em massa, que não integram o caso concreto. Essa ampliação compromete a aderência da análise ao objeto do julgamento.

No que concerne à fundamentação, também se observam diferenças relevantes. O STF estrutura sua decisão com base, sobretudo, na natureza não tributária da contribuição

assistencial e na consequente violação ao princípio da legalidade tributária, enfatizando a impossibilidade de instituição de obrigação pecuniária sem previsão legal.

Por sua vez, a IA privilegia o princípio da liberdade de associação como eixo central argumentativo, embora esse também esteja presente na decisão judicial, mas não como fundamento exclusivo ou predominante.

Sob o aspecto estrutural, a decisão do STF caracteriza-se pela concisão e objetividade, limitando-se aos elementos essenciais para a solução da controvérsia. Em contraste, o texto da IA apresenta desenvolvimento mais extenso, com inserção de elementos que extrapolam o necessário para o deslinde da questão, o que resulta em uma abordagem mais dispersa.

Apesar dessas divergências, há convergências importantes. Ambos os textos alcançam o mesmo resultado quanto à inconstitucionalidade da cobrança de contribuições assistenciais de não filiados, ao menos no contexto do julgamento original. Além disso, ambos se apoiam em dispositivos constitucionais pertinentes e fazem referência à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Em termos conclusivos, verifica-se que, embora haja similitude quanto ao resultado, a decisão do STF se mostra mais precisa, técnica e fiel ao objeto litigioso, ao passo que a IA adota abordagem mais ampla e, em certa medida, imprecisa.

Cumprе destacar, ainda, que a análise da IA não captou adequadamente a evolução jurisprudencial posterior, uma vez que o STF, em embargos de declaração, passou a admitir a cobrança da contribuição assistencial desde que assegurado o direito de oposição, o que altera substancialmente o entendimento inicialmente fixado.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada.
Aderência processual	Encontrada em parte.
Hallucinations	Encontrada em parte. O texto original, do STF, manteve-se estritamente vinculado à controvérsia jurídica posta — a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não filiados —, enquanto o texto produzido pela IA ampliou indevidamente o objeto, passando a abordar temas como demissões em massa, que não integram o caso concreto. Essa ampliação compromete a aderência da análise ao objeto do julgamento.
Erro de fundamentação	Encontrado. O STF estrutura sua decisão com base, sobretudo, na natureza não tributária da contribuição assistencial e na consequente violação ao princípio da legalidade tributária, enfatizando a impossibilidade de instituição de obrigação pecuniária sem previsão legal.

	Por sua vez, a IA privilegia o princípio da liberdade de associação como eixo central argumentativo, embora esse também esteja presente na decisão judicial, mas não como fundamento exclusivo ou predominante.
Erro de mérito	Encontrado.
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Divergente. A análise da IA não captou adequadamente a evolução jurisprudencial posterior, uma vez que o STF, em embargos de declaração, passou a admitir a cobrança da contribuição assistencial desde que assegurado o direito de oposição, o que altera substancialmente o entendimento inicialmente fixado.

ARE 1.461.093 (Rel. Min. Presidente, Min. Luís Roberto Barroso)

Por fim, o décimo julgado/acórdão analisado será àquele proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2023, no ARE 1.461.093.

O acórdão proferido pela Suprema Corte teve a seguinte ementa:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF). A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF. A propósito, confira-se o seguinte julgado: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS- AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/05/2019). Nesse sentido, vejam-se ainda: ARE nº 1.123.973/AP- AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/09/2018; ARE nº 1.076.524/SPAgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/02/2019; ARE nº 1.161.442/PE- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/02/2019; ARE nº 1.113.071/RJ- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2018; ARE nº 890.639/SP- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/10/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

O acórdão em análise versa sobre agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, evidenciando a centralidade dos requisitos formais de admissibilidade recursal.

A decisão, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, reafirma a jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que o conhecimento do agravo está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos que sustentaram a decisão agravada.

No caso concreto, o recurso extraordinário havia sido inadmitido com base em múltiplos óbices processuais, dentre os quais se destacam a deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF; a ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356; a natureza infraconstitucional da controvérsia; e a impossibilidade de reexame de fatos e provas, conforme a Súmula 279. Contudo, ao interpor o agravo, a parte recorrente deixou de enfrentar especificamente um desses fundamentos essenciais, qual seja, a deficiência de fundamentação.

Tal omissão revela-se decisiva, uma vez que, de acordo com a Súmula 287 do STF, é inviável o conhecimento do agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Trata-se de exigência que decorre do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve estabelecer um confronto direto e específico com os argumentos da decisão impugnada.

A decisão também se ancora em precedentes reiterados da Corte, os quais consolidam o entendimento de que a ausência de impugnação integral conduz, inevitavelmente, ao não conhecimento do recurso. Assim, o STF adota uma postura estritamente técnica e processual, evitando adentrar no mérito da controvérsia quando presentes vícios formais insanáveis.

Em síntese, o julgado reafirma a importância da observância rigorosa dos pressupostos de admissibilidade recursal no sistema brasileiro, destacando que a inobservância desses requisitos impede o acesso à instância extraordinária. Dessa forma, o agravo não foi conhecido, sendo mantida a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência dominante da Corte.

A decisão feita pela Inteligência Artificial foi no seguinte sentido:

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, foi proferida decisão de inadmissão... Não foi observada a exigência do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a Súmula 279 do STF estabelece que ‘para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’.

O relatório evidencia que ambos os textos apresentam importantes pontos de convergência e divergência na análise do caso. Em relação às convergências, observa-se que tanto a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto o texto elaborado pela IA citam as mesmas súmulas pertinentes, especialmente as Súmulas 279 e 282, além de reconhecerem o reexame de provas como óbice ao conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, ambos chegam à mesma conclusão quanto à inadmissibilidade do recurso, demonstrando alinhamento no resultado final.

No que se refere às divergências, destaca-se que o texto produzido pela IA apresenta maior nível de detalhamento e caráter explicativo. Nele, há a inclusão de elementos como a descrição do caso concreto, a transcrição da ementa do acórdão recorrido, explicações sobre a legislação aplicável — como a Lei de Drogas — e uma fundamentação doutrinária mais extensa.

Por outro lado, a decisão do STF mostra-se mais direta e concisa, limitando-se à análise dos aspectos estritamente processuais que justificam a inadmissão do recurso, sem incursões mais amplas no mérito ou em contextualizações adicionais.

Essa diferença também se reflete na estrutura dos textos. Enquanto o STF adota um modelo mais enxuto e objetivo, típico de decisões judiciais voltadas à solução pragmática da controvérsia, o texto da IA segue uma linha mais acadêmica e didática, com desenvolvimento argumentativo mais amplo e referências legislativas e jurisprudenciais mais extensas.

Em termos conclusivos, verifica-se que, embora ambos os textos tenham alcançado o mesmo resultado — a inadmissão do recurso —, os caminhos percorridos foram distintos.

O STF fundamentou sua decisão principalmente na Súmula 287, enfatizando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ao passo que a IA utilizou um conjunto mais abrangente de fundamentos, incluindo análises constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais. Assim, a abordagem do STF revela-se mais pragmática e processual, enquanto a da IA é mais abrangente, didática e de cunho acadêmico.

TABELA DE ANÁLISE CONSOLIDADA	
Aderência factual	Encontrada
Aderência processual	Encontrada
Hallucinations	Não encontrada

Erro de fundamentação	Não encontrado. O STF fundamentou sua decisão principalmente na Súmula 287, enfatizando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ao passo que a IA utilizou um conjunto mais abrangente de fundamentos, incluindo análises constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais. Assim, a abordagem do STF revela-se mais pragmática e processual, enquanto a da IA é mais abrangente, didática e de cunho acadêmico.
Erro de mérito	Não encontrado
Conclusão. Divergente ou coincidente?	Coincidente. Ambos os textos chegam à mesma conclusão quanto à inadmissibilidade do recurso, demonstrando alinhamento no resultado final.

CONCLUSÃO

À luz da introdução apresentada, conclui-se que a incorporação de Large Language Models no âmbito do Supremo Tribunal Federal representa, simultaneamente, uma oportunidade de modernização institucional e um desafio jurídico de elevada complexidade.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a utilização dessas ferramentas demanda cautela e critérios rigorosos de implementação. Entre os principais acertos identificados ao longo do estudo, destaca-se o reconhecimento de que a inteligência artificial pode atuar como instrumento auxiliar relevante para a administração da justiça, desde que integrada de maneira responsável, supervisionada e compatível com os princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

Observou-se, ainda, que iniciativas institucionais já existentes no Poder Judiciário brasileiro demonstram uma preocupação crescente com a inovação tecnológica e com a construção de diretrizes mínimas de governança algorítmica.

Por outro lado, também foram identificados importantes desafios e limitações. Um dos principais pontos críticos constatados durante a pesquisa refere-se à natureza não determinística dos sistemas de IA generativa, que podem produzir respostas imprecisas, inconsistentes ou até juridicamente equivocadas, inclusive mediante a chamada “alucinação algorítmica”, consistente na geração de informações fictícias apresentadas como verdadeiras. Tal característica revela-se especialmente problemática no contexto do STF, em razão do impacto institucional de suas decisões e da necessidade de elevada segurança jurídica em suas manifestações.

Além disso, verificou-se como erro recorrente na utilização indiscriminada dessas ferramentas a tendência de supervalorização da eficiência em detrimento da fundamentação jurídica adequada.

A eventual incorporação acrítica de conteúdos produzidos por IA pode comprometer a coerência argumentativa das decisões judiciais, fragilizar o dever constitucional de motivação das decisões, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e afetar garantias essenciais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto relevante identificado diz respeito à opacidade dos modelos algorítmicos utilizados por muitas plataformas de IA generativa. A dificuldade de compreensão acerca dos critérios internos de processamento das informações compromete a transparência e a explicabilidade necessárias ao ambiente jurisdicional, tornando mais complexa a fiscalização de eventuais vieses discriminatórios, distorções interpretativas ou influências indevidas no processo decisório judicial. Nesse ponto, a pesquisa demonstrou que a ausência de plena auditabilidade técnica constitui um dos maiores obstáculos para a adoção segura dessas ferramentas no âmbito do Poder Judiciário.

A problemática central da pesquisa — consistente em identificar de que maneira os LLMs podem influenciar a prática jurídica do STF e quais os limites legítimos para sua utilização — conduz à conclusão de que a integração dessas tecnologias deve necessariamente ser orientada por parâmetros rígidos de governança institucional.

Entre esses parâmetros, destacam-se a supervisão humana qualificada, a transparência quanto ao uso de sistemas automatizados, a rastreabilidade das interações realizadas com IA, a proteção de dados processuais sensíveis e a adoção de mecanismos de auditoria e controle algorítmico, na medida do tecnicamente possível.

Outro ponto importante identificado ao longo do trabalho refere-se à insuficiência normativa atualmente existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca da aplicação da inteligência artificial no Judiciário. Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha desenvolvido diretrizes relevantes voltadas à governança e ao uso ético da IA, ainda permanecem lacunas regulatórias significativas quanto à responsabilização por erros algorítmicos, à transparência dos sistemas utilizados e à definição objetiva dos limites de utilização dessas ferramentas em atos decisórios.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que tais tecnologias possuem significativo potencial para aprimorar a eficiência da atividade jurisdicional, especialmente em tarefas repetitivas e de elevada carga informacional, como a triagem processual, a organização de precedentes e a

elaboração de minutas decisórias. Nesse sentido, os LLMs podem contribuir para a racionalização do fluxo de trabalho e para a ampliação da capacidade analítica da Corte.

Todavia, os resultados também evidenciam que a adoção dessas ferramentas não pode ocorrer de forma acrítica ou desregulada. A natureza não determinística dos sistemas de IA generativa, aliada à sua dependência de grandes volumes de dados e à opacidade de seus processos internos, levanta preocupações relevantes quanto à confiabilidade, à previsibilidade e à explicabilidade das respostas produzidas. Tais fatores são particularmente sensíveis no contexto do STF, cuja atuação possui impacto direto na concretização dos direitos fundamentais e na estabilidade do ordenamento jurídico.

A problemática central da pesquisa — consistente em identificar de que maneira os LLMs podem influenciar a prática jurídica do STF e quais os limites para sua utilização — conduz à conclusão de que a integração dessas tecnologias deve ser orientada por parâmetros rigorosos de governança.

Entre esses parâmetros, destacam-se a necessidade de supervisão humana qualificada, a transparência quanto ao uso de sistemas automatizados, a rastreabilidade das decisões e a garantia de auditabilidade dos processos algorítmicos, na medida do possível.

Ademais, verificou-se que os riscos associados à utilização de IA no contexto jurisdicional não se limitam a aspectos técnicos, mas envolvem também dimensões éticas e institucionais. A eventual incorporação acrítica de conteúdos gerados por IA pode comprometer a fundamentação das decisões judiciais, afetar o devido processo legal e fragilizar a confiança pública no sistema de justiça.

Nesse sentido, torna-se imprescindível assegurar que tais ferramentas sejam utilizadas como instrumentos auxiliares, e não como substitutos da atividade jurisdicional humana.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de desenvolvimento de marcos regulatórios mais específicos e detalhados, capazes de orientar o uso da IA no Judiciário brasileiro. Embora existam iniciativas institucionais relevantes, como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, ainda há lacunas normativas que precisam ser preenchidas para garantir segurança jurídica e uniformidade na adoção dessas tecnologias.

Por fim, conclui-se que a integração responsável dos LLMs no STF depende de uma abordagem multidisciplinar, que articule conhecimentos jurídicos, tecnológicos e éticos. A construção de protocolos institucionais claros, aliada ao investimento em capacitação de magistrados e servidores, mostra-se essencial para assegurar o uso adequado dessas ferramentas.

Assim, reafirma-se que o futuro da inteligência artificial no Judiciário brasileiro não reside na substituição do julgador humano, mas no fortalecimento de sua atuação, mediante o uso crítico, transparente e responsável das tecnologias emergentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Cândida Carvalho Monteiro de. **Uso de inteligência artificial nos processos judiciais e seu impacto sobre a legitimidade do Poder Judiciário**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

ALMGREN, Felipe. **Inteligência artificial e cognição: delegação da atividade cognitiva à máquina**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

AMORIM, Amanda Lins Brito Faneco. **Estratégias de governança do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Sinapses**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre o uso de Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2024c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Dispõe sobre o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025b.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)**. Brasília: MCTI, 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)**. Brasília: MCTI, 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Edital de Chamamento Público nº 1, de 7 de novembro de 2023**: chamamento público para conhecer protótipos de soluções de inteligência

artificial que permitam resumir processos judiciais, preservando suas informações principais. Brasília: STF, 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório Geral do Chamamento Público nº 1/2023**. Brasília: STF, 2024e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MARIA — Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial**. Brasília: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.018.459**. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.436.122**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/02/2024. Publicação: 02/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.460.792**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 09/10/2023. Publicação: 11/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.460.807**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 06/10/2023. Publicação: 06/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.460.862**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 06/10/2023. Publicação: 06/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.092**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 06/10/2023. Publicação: 06/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.093**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.125**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 02/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.299**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 05/10/2023. Publicação: 09/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.461.988**. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 16/10/2023. Publicação: 16/10/2023.

CHALKIDIS, Ilias. **ChatGPT may Pass the Bar Exam soon, but has a Long Way to Go for the LexGLUE benchmark**. arXiv preprint, 2023. DOI: 10.48550/arXiv.2304.12202. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/2304.12202>.

DEROY, Aniket; GHOSH, Kripabandhu; GHOSH, Saptarshi. **Applicability of Large Language Models and Generative Models for Legal Case Judgement Summarization**. arXiv preprint, 2024. DOI: 10.48550/arXiv.2407.12848. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/2407.12848>.

FONSECA, Andrio Portuguese. **A disrupção do direito pela inteligência artificial e os seus reflexos no ativismo judicial**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

HACKER, Philipp; MITTELSTADT, Brent; ZUIDERVEEN BORGESIU, Frederik; WACHTER, Sandra. **Generative Discrimination: What Happens When Generative AI Exhibits Bias, and What Can Be Done About It**. arXiv preprint, 2024. DOI: 10.48550/arXiv.2407.10329. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/2407.10329>.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **A decisão judicial no Supremo Tribunal Federal do Brasil e a aplicação da teoria dos princípios de Robert Alexy: a ponderação como estratégia de argumentação jurídica**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

IU, Kwan Yuen; WONG, Vanessa Man-Yi. **ChatGPT by OpenAI: The End of Litigation Lawyers?**. SSRN, 2023. DOI: 10.2139/ssrn.4339839. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=4339839>.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Aplicação de Inteligência Artificial ao Direito: análise de parâmetros da literatura, da regulação e da percepção de atores sobre limites éticos**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **A inteligência artificial na repercussão geral: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LANZER, Luíza Nogueira. **O Poder Judiciário na era dos algoritmos: fundamentação e riscos da decisão automatizada**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

LOCATELLI, Jovair. **Indelegabilidade da função jurisdicional: limites do uso da inteligência artificial e das decisões automatizadas frente ao artigo 20 da LGPD e ao**

direito fundamental à proteção de dados. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

MACEDO, Edimara Alexandrino de Souza. **A revolução do DeepSeek para os grandes modelos de linguagem e o que isso pode proporcionar ao Poder Judiciário brasileiro.** 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

MOLLICK, Ethan. **Co-Intelligence: Living and Working with AI.** Nova York: Portfolio, 2024.

PORTO, Victor Benigno. **Modelos de linguagem grandes e a prática jurídica no STF: estudo comparativo de decisões em agravos em recurso extraordinário.** 2025. 146 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial.** 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

RIBEIRO, Ludmilla Rocha Cunha. **Inteligência artificial e decisão administrativa: integração tecnológica e o princípio da motivação.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. **Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

SCHURIG, Alessandra Scherma. **Interpretação jurídica e Inteligência Artificial: raciocínio e linguagem entre o paradigma da racionalidade e inferência e o paradigma da imaginação.** 2025. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

SILVA, Flávia Luiz da. **Estilo e ethos em decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal: implicações linguísticas e discursivas para o discurso jurídico no uso da IA como substituto do magistrado.** 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

STEENHUIS, Quinten; COLARUSSO, David; WILLEY, Bryce. **Weaving Pathways for Justice with GPT: LLM-driven automated drafting of interactive legal applications.** arXiv preprint, 2023. DOI: 10.48550/arXiv.2312.09198. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/2312.09198>.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **The Coming Wave: Technology, Power, and the Twenty-first Century's Greatest Dilemma.** Nova York: Crown, 2023.

ZHUO, Terry Yue; HUANG, Yujin; CHEN, Chunyang; XING, Zhenchang. **Red teaming ChatGPT via Jailbreaking: Bias, Robustness, Reliability and Toxicity.** arXiv preprint, 2023. DOI: 10.48550/arXiv.2301.12867. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/2301.12867>.